

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
HYAGO CORREA DE SOUZA**

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO TOCANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INFRATOR AO CONVÍVIO SOCIAL**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**HYAGO CORREA DE SOUZA**

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO TOCANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INFRATOR AO CONVÍVIO SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Marcelo Marques de Almeida Filho.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**HYAGO CORREA DE SOUZA**

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO TOCANTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INFRATOR AO CONVÍVIO SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Marcelo Marques de  
Almeida Filho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Marcelo Marques de Almeida Filho**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Lima Gonçalves**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, meus familiares e amigos, meu orientador, as pessoas que convivi ao longo destes anos, que com muito carinho não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

“A justiça pretendida para reparar erros e delitos, quando falha nos homens, é inevitável da parte divina. Aqueles, pois, que agem de modo correto e honesto, cedo ou tarde, alcançarão o ressarcimento de seus direitos e de seus méritos”.

*Josué Silvério Rodrigues*

## RESUMO

O atual estudo teve como objetivo analisar a Lei de execução penal no tocante a ressocialização do infrator ao convívio social. A Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal, o art. 40, LEP impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. A superlotação das celas, as condições precárias e insalubres fazem com que as prisões se tornem um ambiente favorável ao desenvolvimento de epidemias e contaminação de várias doenças. A maneira como os presos cumprem suas penas é desumano e impiedoso, não há consideração alguma aos direitos principais. E assim um dos maiores problemas atualmente que deixam a sociedade brasileira aflita é o que se deve fazer com aquela pessoa que atuou de maneira ilícita, que violou as normas determinadas pelo Estado. A ressocialização é assunto de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista que o alto índice de reincidência existente em nosso país está diretamente ligado à ineficácia da política adotada para que essa ressocialização realmente se torne efetiva. De forma objetiva, não reincidindo o sujeito seria exemplo de sucesso da ressocialização. A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi à pesquisa bibliográfica e exploratória através de consultas via internet, artigos, obras doutrinárias, as quais têm a capacidade de esclarecer o problema colocado neste trabalho monográfico.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Execução Penal; Ressocialização; Reincidência.

## ABSTRACT

Traduzido por Lúcia Aparecida Correia Ferreira, conforme declaração em anexo.

The current study aimed to analyze the Criminal Enforcement Law in relation to the resocialization of the offender to social interaction. The Criminal Enforcement Act is modern and advanced, and is in accordance with the resocializing philosophy of deprivation of liberty. However, after so much struggle and so many misadventures that the country could have legislation that dealt in a specific and satisfactory way on the subject, the problem faced today is the lack of effectiveness in complying with and applying the Criminal Enforcement Law, art . 40, LEP requires all authorities to respect the physical and moral integrity of convicted persons and provisional prisoners. The overcrowding of the cells, the precarious and unhealthy conditions make prisons an environment conducive to the development of epidemics and the contamination of various diseases. The manner in which prisoners serve their punishments is inhuman and merciless, and there is no consideration of the principal rights. And so one of the biggest problems today that leaves the Brazilian society afflicted is what should be done with that person who acted in an unlawful way, who violated the rules determined by the State. Resocialization is a matter of great relevance today, given that the high rate of recidivism in our country is directly related to the ineffectiveness of the adopted policy so that this resocialization really becomes effective. Objectively, not repeating the subject would be an example of successful resocialization. The methodology used to carry out this study was to the bibliographic and exploratory research through internet consultations, articles, doctrinal works, which have the capacity to clarify the problem placed in this monographic work.

**Keywords:** Human rights; Penal Execution; Resocialization; Recidivism



## **LISTA DE SIGLAS**

CF - Constituição Federal

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP - Código Penal

CPR - Código Penitenciário da República

LEP - Lei de Execução Penal

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

VEC - Vara de Execuções Criminais

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução</b> .....	09
<b>2 Contextualização: Lei De Execução Penal</b> .....	11
2.1 Histórico E Diretivas Da Lei De Execução Penal.....	11
2.2 Prisão: Histórico E Evolução .....	13
2.2.1 Na Idade Média.....	14
2.2.2 Na Idade Moderna.....	15
2.2.3 Evolução.....	16
2.3 Os Princípios Constitucionais Da Execução Penal.....	17
2.3.1 Princípio Da Legalidade.....	18
2.3.2 Princípio Da Individualização Da Pena.....	19
2.3.3 Princípio Da Jurisdicionalidade.....	20
2.3.4 Princípio Da Humanização Da Pena.....	20
2.3.5 Princípio Da Responsabilidade Personalíssima.....	21
2.3.6 Princípio Reedutivo.....	21
2.3.7 Princípio Da Proporcionalidade.....	21
2.4 Direito Penitenciário.....	22
2.5 Direitos Dos Condenados.....	24
<b>3 Responsabilidade Estatal E Dificuldades Decorrentes</b> .....	28
3.1 A Real Situação Do Apenado No Cumprimento Das Penas.....	28
3.2 A Responsabilidade Do Estado.....	32
3.3 A Situação Encarada Pelo Judiciário E A Precariedade Do Sistema Prisional.....	35
<b>4 Ressocialização Do Infrator Ao Convívio Social</b> .....	40
4.1 Ressocialização Do Infrator.....	40
4.2 A Ressocialização Vista Como Mito: Cárcere, Estigma E Reincidência.....	41
4.3 Trabalhos E Medidas Em Desenvolvimento.....	45
4.4 Objetivos E Efeitos De Um Ressocialização Favorável .....	47
5 Considerações Finais.....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos numa sociedade cada dia mais violenta e preocupada com a segurança dos seus cidadãos. Não há qualquer dúvida de que todos os grupos humanos necessitam de uma ordem e uma disciplina, aliás, indispensáveis em todas as manifestações de vida, para que seja possível a convivência harmônica entre os seus componentes.

As prisões, como agrupamentos humanos que são, com a particularidade de serem compostas por pessoas que demonstraram pouca sensibilidade social e deficiente respeito à lei, indispensáveis a convivência na vida comunitária, não constituem exceções a tal princípio. Um dos problemas básicos de uma prisão é a manutenção da disciplina nos estabelecimentos penitenciários. Aí é que se encontram as maiores dificuldades e já se tem afirmado que o caráter da administração penitenciária é sempre determinado pelas diretrizes disciplinares fixadas pela sua direção.

O problema que se levanta é: Em acordo com a Lei de Execução Penal e a prática penal, pode se considerar o sistema de Execução Penal eficaz, capaz de proporcionar aos apenas todas as prerrogativas nelas descrita, bem como até onde vai à responsabilidade do Estado no que tange a questão de prover os direitos que os presos possuem, considerando o fato de o encarcerado se mostrar ou não ressocializado quanto ao retorno ao convívio social, em razão do atual sistema prisional?

O objetivo geral deste estudo foi analisar a Lei de Execução Penal no tocante a ressocialização do infrator ao convívio social.

Os objetivos específicos foram contextualizar a Lei de Execução Penal; analisar a responsabilidade estatal e dificuldades decorrentes; identificar os objetivos e efeitos de uma ressocialização adequada ao condenado.

Como Hipótese temos que o sistema de Execução Penal não cumpre os seus objetivos, com base no princípio da eficácia da Administração Pública. A Lei, portanto é completa a falha está na sua execução.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi qualitativa, pautada nos método analítico-dedutivo.

Justifica-se este estudo pelo fato de poder contribuir no campo social, seja com relação à sociedade, aos familiares e aos próprios apenados, ou seja, para aqueles que estão direta ou indiretamente ligados com o tema ora exposto, qual seja a ressocialização do

condenado. Assim sendo, o presente estudo também visa esclarecer e discutir o tema, demonstrando que a sociedade necessita dessa aplicabilidade, bem como, o condenado precisa usufruir desse direito previsto na legislação (Lei de Execução Penal).

É notório que houve um grande avanço acerca do cumprimento de pena no Brasil, e como ponto de partida temos a criação da Lei de Execução Penal que trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, mas a execução se mostra parcialmente ineficaz em razão da sua inaplicabilidade. O certo é que não há necessidade de mudanças da referida lei, bastando apenas a sua correta aplicação, de forma a atingir os objetivos que a mesma propõe.

O primeiro Capítulo foi feito uma contextualização referente à Lei de Execução Penal a qual tem por objetivo concretizar as disposições de sentença ou determinação criminal e oferecer qualidade harmônica para a integração social do condenado e do internado. Assim, para melhor entender o presente estudo neste capítulo será trabalhado os seguintes tópicos: Histórico e Diretivas da Lei de Execução Penal, Prisão: Histórico e Evolução, Princípios Constitucionais da Execução Penal, Direito Penitenciário e Direitos dos Condenados.

No segundo discorreu sobre a Responsabilidade Estatal e Dificuldades Decorrentes. Será abordado sobre a Real Situação do Apenado no Cumprimento de suas Penas nas Celas Superlotadas. Trata-se também neste capítulo sobre a Responsabilidade do Estado perante as Penas cumpridas pelo apenado, pois, a assistência ao preso é obrigação do Estado, como forma de precaver o crime e nortear o retorno dele a conviver socialmente e discorrer-se também sobre a situação encarada pelo judiciário e a precariedade do sistema prisional.

O terceiro e último foi abordado sobre a Ressocialização do Infrator ao Convívio Social, trabalhando os subtítulos ressocialização do infrator, ressocialização vista como mito: cárcere, estigma e reincidência, os trabalhos e medidas em desenvolvimento e os objetivos e efeitos de um ressocialização favorável. Assim, neste capítulo veremos que a ressocialização surge como uma necessidade de propiciar ao apenado oportunidades para que possa se reestruturar e ao voltar à sociedade não volte a delinquir.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO: LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo será feita uma contextualização referente à Lei de Execução Penal a qual tem por objetivo concretizar as disposições de sentença ou determinação criminal e oferecer qualidade harmônica para a integração social do condenado e do internado. Assim, para melhor entender o presente estudo neste capítulo será trabalhado os seguintes tópicos: histórico e diretrizes da Lei de Execução Penal, prisão: histórico e evolução, os princípios constitucionais da execução penal, direito penitenciário e direitos dos condenados.

### 2.1 HISTÓRICO E DIRETIVAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A necessidade do conhecimento histórico de qualquer área do Direito provoca inclusive a interpretação, que precisa ser contextualizada, uma vez que a implicação que “o Direito Penal ostenta, em determinada ocasião, apenas será bem entendida quando apresentar como referência seus antecedentes históricos” (BITTENCOURT, 2006, p. 120).

Ainda de acordo com Bittencourt (2006), a pena é uma instituição muito antiga que se encontra inscrita nos primórdios da civilização. Logo, no início era como uma declaração de simples reação natural do homem primitivo para manutenção de sua espécie, sua ética e honestidade, apenas depois, passou a ser como um meio de retribuição e intimidação, através de formas sádicas de punição.

Portanto, a pena pode ser analisada como um instrumento de adequação e controle social executado àqueles que incidem em algum tipo de conduta ou delito. Gernicchiaro *apud* Mirabete (2011, p. 232), sobre a pena assim leciona:

A pena pode ser enfrentada sobre três características: substancialmente incide na perda ou privação de exercício do direito referente a um objeto jurídico; convencionalmente está ligada ao princípio do contraditório; e teleologicamente mostra-se, ao mesmo tempo, penalidade e defesa social.

Observa-se que a pena é uma aprovação de caráter civil, fiscal ou administrativo, pecuniária ou não, procedente de infrações presumidas nas referentes leis, e, quanto às civis, do mesmo modo nos contratos. Para Mirabete (2011, p. 232), “a pena é uma sanção penosa aplicada pelo Estado, por meio da ação penal, ao sujeito de uma contravenção (penal), como recompensa de seu ato ilícito, consolidado na redução de um bem jurídico e cujo fim é impedir novos delitos.” Para a maioria dos doutrinadores que atuam na área penal, conceituar

execução penal ou abordar diferentes questões que tramitam na sociedade trata-se de uma atividade complexa.

De acordo com Nucci (2008, p. 1002), “a execução penal trata-se da etapa do processo penal, em que se faz significar o comando coibido na sentença condenatória penal, estabelecendo, verdadeiramente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”. No Brasil, a primeira experiência de uma sistematização referente das normas de execução penal foi idealizada “por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, com o projeto de Código Penitenciário da República, em 1933, o qual veio a ser noticiada no diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937”. Encontrava-se também em discussão ao ser divulgado o Código Penal (CP) de 1940, sendo desamparado, além do mais, assim como divergia do referido código (COELHO, 2011, p.17).

Contudo, desde tal época a precisão de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico foi colocada em destaque pela doutrina, por não compor o Código Penal e o Código de Processo Penal, lugares apropriados para um regimento da execução e intercessor das penas privativas de liberdade. Mirabete (1996, p. 356) esclarece que “de um projeto de 1951, do deputado Carvalho Neto, procedeu à aprovação da lei nº 3.274, de 02 de outubro de 1957, que elaborou sobre normas gerais de regime penitenciário”.

Segundo Mirabete (1996, p. 357), “tal diploma legal, no entanto, necessitava de eficácia por não presumir sanções para o descumprimento dos princípios e das regras compreendidas na lei, o que a transformou em letra morta no ordenamento jurídico do país”. Entretanto, em 28 de abril de 1957 era mostrado ao Ministro da Justiça um anteprojeto de identificador penitenciário, formado por uma bancada de legista. Por causas múltiplas, o plano foi deixado.

Em 1963, Roberto Lyra escreveu um anteprojeto de identificador de desempenhos penais, que não foi alterado em plano pela abnegação do próprio autor em decorrência da eclosão da reivindicação política de 1964. Em 1970, Benjamim Moraes Filho organizou moderno anteprojeto de código de cumprimentos penais, contido a uma subcomissão com a função de revisar, composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andrecci, Rogério Laura Tucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Clixto ofereceu o anteprojeto da nova lei de desempenho penal (PAIVA, 2014).

Foi ele divulgado pela Portaria nº 429 de julho de 1981, para ganhar pareceres e conferido, com estes, à banca que faz revisão formada por Francisco de Assis Toledo, René

Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que puderam contar com o auxílio dos professores Everaldo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

Segundo Mirabete (1999, p. 33), “a tarefa da bancada que faz revisão foi prestado no ano de 1982 ao Ministro da Justiça. No dia 29 de junho de 1983, pela carta nº 242, o Presidente da República João Figueiredo, conduziu o plano à Conferência Nacionalista”. Sem nenhuma modificação de vulto, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que alterou o nº 7.210, anunciada em 11 de julho de 1984 e divulgada no dia 13 subsequente, para ser vigorada ao mesmo tempo com a lei de reparar da parte unânime do Código Penal, o que aconteceu em 13 de janeiro de 1985.

Chinaglia *et al* (2008) deixa claro que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, versa sobre o direito do reeducando condenado e internado que se encontram inclusos nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Portanto, a presente Lei nº 7.210/84 permanece a ser um diploma atual e abarcante, que distingue o preso como sujeito de direitos e assume para si os princípios e regras pertinentes à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil.

Assim, entende-se por Direito de Execução Penal o conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança, que se inicia em seguida ao trânsito em julgado de sentença condenatória criminal, proferida por juízo competente para fazê-la.

## **2.2 PRISÃO: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO**

No decorrer de vários séculos, a prisão foi uma abrangência nas civilizações da antiguidade como a Pérsia, o Egito, Grécia e Babilônia, e sua intenção era de um ambiente de custódia e de tortura. Nessa época ainda não existia uma penitenciária adequada, e os locais onde os acusados permaneciam até o julgamento e o cumprimento das penas consistiam em ser em lugares mais variados, incluindo calabouços, torres, conventos abandonados, ruínas, em meio a outros.

Na antiguidade a prisão não era classificada como sanção penal, segundo os historiadores. Servia como meio de evitar que o criminoso se evadisse e frustrasse o cumprimento das penas, que consistiam em castigos corporais, infamantes e pena de morte. (COSTA, 1999). Ressalta-se que a tortura como ferramenta de aquisição de prova era instrumento legítimo. Entretanto, na Grécia antiga, costumava-se aprisionar os devedores até que pudessem saldar as suas dívidas, sendo assim, a prisão passou a servir para que os mal

pagadores pudessem fugir de suas dívidas, até o pagamento, e também garantir o seu comparecimento nos tribunais. E assim, aqueles devedores que não conseguiam quitar as suas dívidas com seus credores, acabavam sendo entregues aos mesmos para serem comercializados como escravos, fora da cidade.

Reitz (2005) preleciona que não havia o aprisionamento, mas não como sanção penal ainda, porque não havia nenhum código de regulamento social naquele período na antiguidade. Porém, entende-se que ato de prisão não apresentava caráter de pena e sim da segurança de manter este indivíduo sob o domínio físico, para se desempenhar a pena que seria estabelecida. Vieira (2009) relata que na antiguidade, a primeira instituição penal, foi o Hospício de San Michel, em Roma, a qual era designada inicialmente a prender ‘meninos incorrigíveis’, Era chamada Casa de Correção.

### **2.2.1 NA IDADE MÉDIA**

Na idade média a lei penal tinha como finalidade ocasionar o terror coletivo, de acordo com Bitencourt (2004) neste período não existia ninguém se preocupava com a liberdade ou à individualidade humana, assim sendo ficavam a serviço dos governantes e poderosos, que, tinham como preocupação apenas com os interesses individuais. Entende-se que para esse grupo dominante de poderosos, o réu era o que menos tinha importância nessa época.

No encarceramento medieval, não tinham distinção de sexo, qualidade psíquicas, idade, etc, todos eram submetidos e colocados em porões subterrâneos o qual não possuíam nenhuma estrutura. A Idade Média sofreu forte influência do direito germânico, a prisão nessa época não foi conhecida de outra maneira a não ser a de guarda ou custódia.

A Igreja, com a invenção do Tribunal da Inquisição, punia os hereges com a expulsão e o presídio. O principal papel desse tribunal era ‘investigar’ e castigar as pessoas que se doutrinavam opostas aos dogmas da Igreja. Segundo Rodrigues (2011), a prisão apresentou sua origem nos mosteiros da Idade Média, como pena imposta aos monges ou aos clérigos faltosos, praticando com que se refugiassem às suas celas para se destinarem, em silêncio, à reflexão e se arrependem da falha perpetrada, reconciliando-se com Deus. Essa ideia veio de exemplo para a constituição da primeira prisão marcada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, arquitetada em Londres entre 1550 e 1552, alastrando-se de modo acentuado no século XVIII.



Entretanto, a privação da liberdade, como pena, no Direito leigo, começou na Holanda, a partir do século XVI, quando, em 1595, foi edificado *Rasphuis de Amsterdã*. As prisões eram apontadas pela crueldade e sem oportunidade de defesa para os incriminados. Teve predomínio absoluto das penas corporais, período intensamente apontado por grande desempenho da Igreja Católica. Que em matéria penal, possuía enorme influência nos tribunais do Santo ofício. Nesse tempo, as práticas de tortura se alastraram pelo mundo (MESQUITA, 2012).

Segundo Rodrigues (2011), a Idade Média foi o período dominado por penas cruéis e desproporcionais, seja na imposição, seja na execução. As mortes na roda, na guilhotina, no fogo, eram cometidas como atos rotineiros. As penas físicas podem ser capazes de uma variedade infinita, o que não há parte do corpo que se não possa agredir e fazer doer, e poucas são as coisas existentes na natureza que não possam ser utilizadas para fazer o indivíduo sentir dor.

Assim sendo, percebe-se que a pena caracterizava-se em uma contemplação, onde o corpo do condenado era esquartejado, amputado, assinalado a ferro quente e queimado. Tais castigos eram concretizados em locais públicos, pois, assim servia de diversão e intimidação àqueles que assistiam. Tais, atos evidenciava todo o poder do soberano ao castigar e toda a fragilidade daquele que teve a capacidade de desobedecer às normas de comportamento. O espetáculo chegava ao término na maioria das vezes com uma grande fogueira onde os restos dos condenados eram queimados.

### **2.2.2 NA IDADE MODERNA**

Na Idade Moderna, perto dos séculos XVI e XVII, a Europa foi entendida de forma extensamente abrangente pela pobreza. Para que pudesse aparecer a ideia da probabilidade de descobrir o delito com um *quantum* de liberdade, abstratamente predeterminado, era indispensável que todas as formas de riqueza estivessem restringidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido pelo tempo, assim sendo, num sistema socioeconômico como o feudal, a pena-retribuição não se encontrava em condições de achar na privação do tempo um equivalente do delito (BITENCOURT, 2004).

Observa-se que a Idade Moderna foi um período de intensas mudanças, enquanto o feudalismo agonizava as cidades desenvolviam-se e a população aumentava cada vez mais. Assim, com uma superpopulação, os problemas começaram a aparecer juntamente com os problemas estruturais, de saúde pública, desigualdades sociais, e muitos outros. Ressalta-se

que a miséria se difundiu na Europa durante o início da Idade Moderna, o que, por conseguinte elevaram de maneira aterrorizante os índices de criminalidade, e com isso a pena de morte passou a ser cada vez mais desaconselhável e trilhava, deste modo, para a sua inutilização. Foi então, que começou um movimento de ampla transcendência no alargamento das penas privativas de liberdade, na invenção e edificação de prisões estabelecidas para a correção dos apenados.

De acordo com Rodrigues (2011), os delitos analisados como crimes na Idade Moderna eram esmolar, vagabundear, tratar com descaso e indisciplina a legislação que forçava a aceitação de qualquer trabalho proporcionado, a despeito da remuneração que o seguisse. Em 1893, as prostitutas passaram a ser analisadas como ‘criminosas natas’. E assim sendo, sabe-se que as penas ou punições ficavam incluídas na privação dos bens socialmente analisados como valores: a vida, a integridade física e a perda de status, o que equivale do dano determinado pelo delito. Verificou-se, do mesmo modo, que outras penas também eram efetivadas como o isolamento noturno, a falta de diálogo entre os detentos, os açoites, o exílio e a execução. E desse modo, ainda, perante o acréscimo da delinquência, a pena de morte deixou de ser uma saída sensata para aplicá-la como castigo.

### **2.2.3 EVOLUÇÃO**

Perante dos inevitáveis conflitos de interesses existentes durante a convivência do homem, até mesmo o primitivo, por perspectivas de sobrevivência ou importâncias subjetivas, necessitava de um mediador para atender precisões que passavam ser cada dia mais grandiosas. Os primeiros homens, até então brutais, se viram forçados a se reunirem formando algumas sociedades, logo se constituíram novas, na luta de se resistir as primeiras, e assim viveram em multidões, prevalecendo em um contínuo estado de guerra.

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, surgiu a necessidade em adotar regras estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de solução, cuja ação somente pode ser impedida nos seus resultados referentes à sociedade através que impressionam em seguida os sentidos e que se implantam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, na maioria das vezes sempre conflituosas (BECCARIA, 2001).

E assim, voltar-se as origens da humanidade sempre é possível realizar um entendimento, logo que não há relatos históricos de qual tenha sido a primeira prisão a surgir no mundo. De fato, algumas menções advindas dos historiadores como Edmundo Oliveira,

Mariano Antunes, César Barros e João Batista de Vasconcelos entende-se que a prisão passou a existir juntamente com o homem. E esta vem acompanhando ao homem ao longo de sua evolução (PIERANGELI, 2001).

A prisão marca com certeza um período importante na história da Justiça Penal e seu ingresso no contexto da humanização das penas. Segundo Reitz (2005), a prisão tira a liberdade de uma pessoa de ir e vir por praticar um determinado crime, ou por ordem escrita da autoridade adequada, definindo também o local em que necessitará ser recluso, fechado, protegido, ou seja, a reclusão do preso à prisão, à captura, à custódia, à detenção, é pena privativa desempenhada em afirmação para a conclusão denominada.

Conforme Foucault (2002, p.198), a prisão não necessita ser vista como uma instituição insensível, que, volta e meia, teria sido abalada por oscilação de reforma. A teoria da prisão foi seu aspecto de utilizar constante, mais que sua crítica incidente, uma de suas condições de funcionamento. Entende-se que a prisão fez sempre parte de um campo ativo onde concordaram os planos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma difusão, toda uma atenção (RIBEIRO, 2007).

Conforme Santos (2011), a Constituição Federal (CF), em seu artigo, 5º, inciso LXI, LXI reza que nenhuma pessoa será presa a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita e afiançada de autoridade judiciária adequada, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, determinados em lei. Entende-se, desse modo, que nenhuma pessoa pode ser presa, a não ser se for durante o momento do crime (flagrante delito) ou por ordem judicial (ordem escrita e fundamentada de um juiz competente), fora as ocasiões incluídas a crimes militares.

Mirabete (2007, p. 83) assinalou como conceito jurídico, asseverando que a prisão é “a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal”.

### **2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL**

Os Princípios Constitucionais “são classificações que se radiam e magnetizam os sistemas da norma” (SILVA, 2002, p. 36). Confirmado embora o referido autor que tais título podem estar positivamente acionados, por ser o apoio de normas jurídicas, o que os modificaria em normas-princípios formado, dessa forma, as cláusulas fundamentais da preparação fundamental.

Figueiredo (1983, p. 2) adverte sobre a necessidade do assunto em questão, o inciso 16 da exibição de causas da Lei de Execução Penal - LEP, quando avalia que:

O bom emprego dos princípios essenciais e códigos do Direito Processual Penal compõe corolário coerente do intercâmbio vivente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, especialmente os que satisfizerem em estilo constitucional ou complementar as dificuldades colocadas pelo desempenho.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 presume diferentes princípios conectados ao completo Código Penal, além de diversos relativos à comunicação, aplicação e o cumprimento das penas. Assim, Silva (2002, p. 37) anotou a respeito, que “o texto constitucional aplica claramente, no que refere à pena, os princípios da jurisprudência, da responsabilidade personalíssima, da individualização e da humanização”. Na efetivação da pena, existe um encontro dos princípios fundamentais do referido procedimento judicial (Art. 5º, LIII, CF), do conflitante e da vasta alegação (Art. 5º LV, CF), e do anúncio (Art.5º, LX, CF) normas que precisam ser correspondida em todos os ocasiões do método acusatório e não só no implemento penal.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), propondo separar o arbítrio, a barbaridade e a adequada ‘hipertrofia da penalidade’, monopolizou o início da jurisdicionalidade, direito, da equidade, da individualização, da proporcionalidade e da humanização das penas, sendo certo que aqueles direitos não apreciados inteiramente na Lei de Execução Penal derivados da Constituição Federal ou das regras de Convenções Internacionais confirmadas e fixadas em nosso ordenamento legal, sendo garantidos aos detidos sua “honestidade ética, sua decência e o livre ampliação de sua originalidade” (BARROS, 2001, p.69).

Posteriormente será feito uma análise de cada um dos princípios constitucionais alegados sobre a que domina a da Lei de Execução Penal.

### **2.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Prescrito pelo inciso 5º, XXXIX da Constituição Federal determinar a definição antecedente e exclusiva, no Código Penal, do comportamento peculiar (fato delituoso), bem como a acepção, pelo preceito penal incriminadora, da aprovação penal aplicável ao acontecimento.

Santos (2007, p. 12) descreve que “este princípio propõe-se impedir abusos ou anormalidades no cumprimento penal, por parte dos comandos responsáveis pela Execução Penal, segundo acordo do artigo 3º, LEP”. A aplicação à execução deste princípio durante a etapa que executa a pena, estar sujeito ao Ministério Público e do Poder Judiciário, visto que são eles os responsáveis em arquivar fora das esferas de poder a arbitrariedade das chefias administrativas.

Segundo Mirabete (2004, p. 133), “este princípio determina a definição precedente e particular, no Código Penal, da conduta característica, bem como a significação, pela norma penal incriminadora, da sanção aplicável”. Deste modo, o princípio da justiça tem sentido político no que se fazer referência à segurança constitucional dos direitos do homem.

### **2.3.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Em relação a esse princípio, a pena que será sobreposta ao condenado corresponderá aos discernimentos da originalidade do procurador e dos precedentes criminais deste, “permitindo assim uma melhor reabilitação do indivíduo, para que ao término da realização desta pena, ele possa reingressar na coletividade e não retroceder ao exercício de delinquências” (JACQUES, 2004, p. 10).

Desta forma, está disposto o art. 5º da XLVI, Constituição Federal: “a lei admissível à individualização do trabalho e aceitará, entre outras, as relacionadas: a) privação ou advertência da liberdade; b) detrimento de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) interrupção ou apreensão de direitos”. Mirabete (2004, p.134) lembra que o artigo 5º, da LEP qualifica os censurados, segundo:

Os seus prévios e individualidade, para guiar a individualização do desempenho penal, cabendo, de acordo com o artigo 6º, LEP, à aprovação destes pela Comissão Técnica de Classificação, sendo esta quem tem responsabilidade em organizar o programa individualizador da pena específico de livre-arbítrio adaptado ao execrado ou ao preso temporário.

A LEP exerceu sua função de regular a individualização da pena presumida na Constituição Federal de 1988, porém ainda tenha descrito nos seus artigos “as formas de se desempenhar as individualizações das penas para cada sentenciado, não se constata em nosso cotidiano a presença deste instituto” (SANTOS, 2007, p. 40).

Assim sendo, de acordo com Jacques (2004, p. 88) “não é suficiente ter uma norma regulamentando sobre determinado assunto, se ela não produz os efeitos almejados,

tornando-se assim indevida”. Portanto, a aplicação da pena necessita ressaltar determinados fatores e qual será variável para cada caso.

### 2.3.3. PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

Assim dispõe o artigo 2º da LEP: “A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. Contudo, Mirabete (2004, p. 32), ao raciocinar a respeito tal início, deste modo lê:

A integridade penal não acaba com a circulação em apreciação do adágio condenatória, mas realiza-se, sobretudo, no cumprimento. É a capacidade de determinar a desordem entre o direito inegável individual de penitenciar (ambiçãõ punitiva ou executória) e os direitos particulares referentes a livre-arbítrio do cidadão. Essa agitação não se sintetiza aos clássicos imprevistos do desempenho, mas estabelece-se ainda em alguma posição do procedimento executório em que se replicam, de um lado, os direitos e os deveres componentes do status do combatente, apresentados concretamente no adágio condenatório e, de outro, o direito de castigar do Estado, ou seja, de propor com que se destaque a aprovação aplicada na sentença.

Assim sendo, a jurisdição não se acaba com o trânsito em julgado da sentença, mas deve prosseguir em todas as ocasiões da execução da pena, seguindo o princípio do devido processo legal.

### 2.3.4 PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA

A este início procede de inúmeros aparelhos da constituição que restringem ao desempenho do estado no treinamento do *jus puniendi*<sup>1</sup>, em veneração à vida e à decência da pessoa humana, assim, entre estes dispositivos temos:

Artigo 5º, XLVII, CF: não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Artigo 5º, XLIX, CF: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; A nossa Carta Magna consagra em seus princípios fundamentais o respeito à integridade física e moral e a vedação de penas que degradem a personalidade do agente.

Assim sendo, o homem necessita ser o alcance primeiro para a tutela da posição, conseguindo ainda maior destaque no direito penal onde o combatente incide em ser afrontado

---

<sup>1</sup> Jus puniendi significa direito de punir. MAGNO, Alexandre Fernandes Moreira. **Direito de Punir**. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir>. Acesso em: 10/05/2017.

como dependente de direito, e carecerá amparar todos os seus direitos fundamentais que não forem anulados pela perda do livre-arbítrio em fato de pena específica.

### **2.3.5 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

A Carta Magna dispõe, em seu artigo 5º, XLV, primeira parte que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Com isso, vê-se neste princípio constitucional o desenvolvimento do sistema penitenciário, “uma vez que na história dos confins de aproveitamento da pena entende-se que está teria a capacidade de passar da pessoa que havia cometido o crime, o que induz, na maioria das vezes, a incidência desta pena contínua, para um parente próximo como: filhos, esposa, irmãos e pais” (MIRABETE, 2004, p. 59).

Hoje em dia está pena não será capaz de transpor de indivíduo que praticou o crime, por divulgar deliberação legal.

### **2.3.6 PRINCÍPIO REEDUCATIVO**

Segundo Moraes e Smanio (2004, p. 166) “toda execução penal volta-se para a tentativa de ressocialização do sentenciado, trazendo-o de volta ao convívio social”. O desígnio essencial de a pena permitir ao condenado a sua reeducação e convivência no contexto social.

A execução penal necessita operar-se com o desígnio de arriscar a reeducar e reintegrar o condenado à coletividade, no alcance da aceitação deste. Trata-se, na verdade, de um ideal que precisa ser buscado pelos órgãos da execução, não obstante o caráter retributivo e preventivo da sanção penal.

### **2.3.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da proporcionalidade não está divulgado de maneira explícita na Constituição Federal, no entanto precisa ser invocado quando acontecem limitações aos direitos essenciais de qualquer ser humano.

Moraes e Poggio (2004, p. 38) afirmam que “a proporcionalidade tende a aquisição do limite do domínio do estado de punir, evitando que ele valer-se de do domínio que tem em seu estilo (poder de polícia)”, ou consistir, de sobrepor as carecidas penas aos

sujeitos que desobedecem as regras que dominam a coletividade, de maneira a transformá-la em uma represália notória desumana e muito cruel. Nesta definição, Araújo (2006, p. 02), em seu escrito adverte que Proporcionalidade é essencial para suavizar crise entre direitos e finaliza que:

Dado início no Direito Administrativo, o início da proporcionalidade apareceu acoplado com o jusnaturalismo, como conceito de barreira ao poder de polícia, e hoje em dia se descobre como uma probabilidade de influência legal material, determinado do legislador a mais limitada aceitável interferência no campo reservado dos direitos particulares. Tem como subprincípios a acomodação, precisão e proporcionalidade em sentido exato, em que o legislador brasileiro deverá observá-lo na regulação dos conceitos restritivos desses direitos, de maneira a exclusivamente restringi-los quando os meios empregados sejam convenientes, imperativos e adaptados em relação com a consequimento de fins constitucionalmente verdadeiros.

Em benefício da maioria de definição e aceção, o começo da proporcionalidade, muitas ocasiões, é empregado pelo domínio judicial em suas disposições, como razoabilidade, coincidência, entre outros. Deve-se, no entanto necessitar sua retomada e aproveitar-se, para que não se assegure a entrada de maneira inútil, vez que se tem, além de outros inícios já preparados na Constituição, como o da equidade, o preciso processo legal e outras formas clássicas de interpretação.

## **2.4 DIREITO PENITENCIÁRIO**

O direito penitenciário consiste num conjunto de normas legislativas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde que a sentença condenatória legitima a execução, até que dita execução se finde, no mais amplo sentido da palavra.

Albergaria (2000, p.15) pontua que “a tentativa de estabelecer uma referência que embasamento das norma alusiva ao direito penitenciário no Brasil vem de data extensas. O contexto era preparada dentro do fluxograma delinquente da direção até que o jurista no ano de 1933 Cândido Mendes de Almeida comandou uma comissão que tinha como visão organizar o primeiro código de execuções criminais da República.

Segundo Assis (2007, p. 02), era um código inovado e contudo, obtinha como princípio a individualização e diferenciação, além disso, necessitado de uma legislação que surgisse a preparar a respeito da matéria penitenciária, assim o deputado Carvalho Neto no ano de 1951 lançou um plano que colocava regras comuns de direito penitenciário, porém o qual, todavia, não se transformara em lei.



Portanto, da exatidão de se inventar igualmente e se modernizar a norma de cumprimento criminal, em 1957 foi confirmada a Lei nº 3.274, que organizava sobre regras gerais de norma penitencial. Mas a frente de sua primeira carência, em 1957 foi formada pelo Professor Oscar Stevenson, a solicitação do ministro da justiça o plano de um novo indicador penitenciário. Nesse plano, a cumprimento penal era abordada distintamente do Código Penal e a autoridade para a desempenho penal era analisada sob o formato de diversos órgãos (ASSIS, 2007, p. 3).

Logo, no ano de 1962 o jurista Roberto Lyra instituiu o primeiro anteprojeto de um Código de Execução Penal, que fez inovação pelo episódio de “preparar de formato requintado a respeito aos assuntos referentes às detentas e do mesmo modo pela inquietação com a beneficência e a legitimidade no cumprimento da aflição específica de livre-arbítrio” (ZAFFARONI, 2003, p. 66).

Os dois últimos planos adiante não atingiram nem ainda à etapa de revisão, e, com uma designação parecida e com a própria intenção, em 1970 foi proporcionado o plano do professor Benjamim Moraes Filho, o qual apresentava o auxílio de legista como José Frederico Marques, e tinha como inspiração uma Autorização das Nações Unidas, com a data de 30 de Agosto de 1953, que abrangia a respeito as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ALBERGARIA, 2000, p. 38)

Santos (2006, p. 45), menciona que sem iludir sucesso, “os planos oferecidos pelos legistas não se transformavam em preceito, e a República permanecia necessitando de uma legislação que abordasse de modo explícito a ato da execução da pena”. Contrapondo surge, o direito administrante penal que paulatinamente se firmava dia a dia após incidindo em uma informação independente, de bom gosto do direito penal e do direito judicial penal, e, além disso, legal, não exclusivamente de estilo simplesmente administrativo. O correspondente direito de modo objetivo por meio da Constituição Federal de 1988 aumentou o direito penitencial à separação de ciência fora da linha, preparando em seu artigo 24 a capacidade da União para ordenar a respeito de suas normas.

Entretanto, no ano de 1983 é confirmado o planejamento de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se alterou na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, o presente e vigente Princípio de Cumprimento Penal. Entretanto, o princípio de Cumprimento Penal brasileira é apresentada como equivalente à de frente, e seu espírito filosófico se fundamenta na execução da execução penal em maneira de prevenção dos domínios lícitos e de reincorporação do homem que exercitou um crime à sociedade.

A efetivação penal é categoricamente construída à classe de conhecimento legal e o começo da justiça refrear o íntimo da compreensão como maneira de prevenir que o exagero ou a anormalidade do cumprimento penal chegue a empenhar a decência ou a beneficência no aproveitamento da aflição. (ZAFFARONI, 2003, p.68)

Diante disso, o Princípio do Cumprimento Penal é contemporâneo e prossegue, e está em consonância com a filosofia ressocializadora da aflição específica de livre-arbítrio. Entretanto, após de dimensão batalha e proporções falha para que o país tivesse capacidade ter uma legislação que debatesse de específica e suficiente sobre o contexto, a dificuldade encarada hoje é a carência de efetividade na execução e no aproveitamento do Princípio do Cumprimento Penal, o que será analisado em seguida em tema particular dentro desta pesquisa.

Conforme Mirabete (2004, p. 87), “a Constituição de 1988 recepcionou a denominação Direito Penitenciário no ordenamento jurídico pátrio, embora essa expressão seja insuficiente para alcançar as questões ligadas à execução da pena e da medida de segurança”, conforme a Exposição de Motivos menciona. Vale dizer também que a Carta Magna conferiu a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Direito Penitenciário (art. 24, I).

Segundo Jacques (2004, p. 96), “a autonomia do Direito Penitenciário se dá por três aspectos o científico, estudo específico e individualizado do tema’, como publicações doutrinárias, discussões e seminários, congresso e ensino acadêmico; legislativo que é do estatuto legal que disciplina a matéria, a LEP; jurídico deriva da previsão constitucional da existência do Direito Penitenciário (art.24, I, CF), definição de competência da União para as normas gerais (art. 24 § 1º) e dos Estados para a normatização suplementar (art. 24, § 2º).

## **2.5 DIREITOS DOS CONDENADOS**

Ultimamente, muito se tem escutado sobre dos direitos constitucionais dos cidadãos. É divulgado na imprensa, como um todo, denuncia com intensidade quando determinado direito constitucional é infringido, sendo eles de ir e vir, saúde, moradia, preconceito, pluralismo político, em meio a outros.

No entanto, pouco ou jamais se ouve falar sobre dos direitos constitucionais do preso. Estes cidadãos, se deste modo podem ser chamados, se encontram à margem da sociedade, sem qualquer segurança ou apoio. E assim, depois de condenados, são conduzidos ao presídio onde suas penas serão cumpridas e a partir daí, acabam sendo esquecidos. “Apesar da Constituição de 1988 ter sido pródiga em direito aos presos, assim como a Lei de Execução

Penal, na verdade, no Brasil, os encarcerados continua à margem da cidadania plena” (PRONASCI, 2008, p.03). Nega-se, inclusive, o que se permite em lei.

Nos termos do artigo 3º da LEP, são garantidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Segundo Magalhães Pinto e Vargas (2010, p. 55) “é necessário advertir de que não tem por ressalva a estes direitos o art.15, III, CF quando produzem a interrupção dos direitos arditosos enquanto persistirem as consequências da reprovação criminosa”, ou seja, ainda que apresente tal menção tal obstáculo no ditado criminoso, o apripionado permanece tendo este direito limitado até concluir as sequelas da censura que sofreu.

Ressalta-se que deve haver no adágio tais ampliadores para que não possua abuso no desempenho estatal e para que também não haja o desrespeito aos direitos não alcançados por ela, para não expressar penalidade extra e ilegítima, conseqüentemente. Conforme a Carta Magna são direitos constitucionais garantidos ao preso:

1) Não ser preso fora das hipóteses legalísticas de prisão;2) Imediata comunicação da prisão e do lugar onde se encontra ao jurado adequado e à origem do apripionado ou ao indivíduo por ele recomendado;3) Ser conhecedor de seus direitos, em meio aos quais o de continuar mudo, sendo-lhe garantida o auxílio da família e de defensor;4) A assimilação dos dolos por sua apreensão ou por seu exame policial;5) Ao imediato relaxamento da prisão ilegal;6) A liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a aceitar.

Fernandes (2011, p.31) relata que “se infringido direito garantido ao condenado ou ao internado, competirá o início de imprevisto de exagero ou anormalidade de desempenho (art. 185, LEP)”. Para melhor orientação do estudo, segue-se a disposição da LEP quanto aos direitos do condenado. Os quais estão elencados no Começo II, Tópico IV, Setor II da LEP

Segundo o art. 40, LEP decreta-se a todos os comandos a deferência à honestidade corporal e ética dos censurados e dos acoplados provisórios. Observa-se que está qualidade é menor estabelecida por algum sujeito, ou seja, a reverência à honestidade corporal e ética de algum indivíduo é qualidade essencial para o convívio em coletividade, ainda entre os que moram com os censurados nos estabelecimentos prisionais.

A Lei de Execução Penal relata que o preso, igual quantidade o que embora esteja contrapondo ao método, quanto o execrado, permanece possuindo todos os direitos que não lhes foram removidos pela aflição ou pela norma. Isto constituir que o encarcerado submerge o livre-arbítrio, mas tem direito a uma recuperação correta, direito de não aturar brutalidade corporal e ética. “A Compleição do Brasil garante ao reprimido um tratamento compassivo. Não se tem a capacidade olvidar que hoje afligir indivíduo nado é delito” (PRONASCI, 2008, p. 04).

Deste modo, no art. 41 da Lei de Execução Penal - LEP, vê-se os ajustes fundamentais para a composição dos direitos dos presos. Tem-se, portanto bem como direitos lá impostos:

- I- Alimentação suficiente e vestuário; II- atribuição de trabalho e sua remuneração; III -previdência social; IV- Constituição de pecúlio; V- Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX. Entrevista pessoal e reservada com o advogado; X. Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI. Chamamento nominal; XII. Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII. Audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV. Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV. Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI. Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O aglomerado (a junção) estes direitos estão elencados na LEP. O parágrafo X dispõe como já exposto no tipo a propósito de as inspeções que o encarcerado pode ganhar durante o tempo que encontrar-se no departamento penitencial e, em meio a estas vistorias está a da esposa ou da companheira.

O parágrafo em demanda foi bem intenso ao descrever que terá a capacidade de ganhar visitação e não visita notificada. Este assunto visita íntima foi implantado em nosso ordenamento legal pela RESOLUÇÃO nº 01, de 30 de março de 1999, que foi divulga no D.O. de 05/04/1999, seção I aonde o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), na atitude de suas pertinências e, avaliando a deliberação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), advertiu aos Setor es Penitenciários Estaduais ou assessorias congêneres que saísse garantidos os direitos a visitações reservadas aos apreendidos dos dois os sexos, apanhados nos assentamentos (BITENCOURT, 2006, p. 256)

A contenda sobre o direito à visitação reservada ao aprisionado permanecerá enquanto a teoria e a legalidade não embarcar em conformidade a propósito de o contexto, não envolve que está consiste sendo para homem ou mulher, adolescente ou homossexual.

Segundo PRONASCI (2008, p. 05), “a visita reservada não está regulamentada e consiste em consentir em modo experimental”. De tal modo, a visita reservada do cônjuge, esposa, conivente ou concubina, necessitará encontrar-se continuamente dependente ao procedimento do preso, à garantia da cadeia e às qualidades da integração prisional sem submergir de vista a cautela da saúde das pessoas abarcar e a defesa da família. Assim sendo, trata-se de um assunto delicado a ser afrontado com muita responsabilidade, em benfeitoria da própria população carcerária. Entretanto, a visita da família é um direito indiscutível, que

precisa ser incentivado, como componente de grande influência na sustentação do vínculo afetivo e na ressoacialização do preso.

Vilella (2012, p. 17) assegura que “com a resolução nº 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), permitiu-se às visitas íntimas, porém esta consiste em ser a causadora principal de diversos problemas referentes às faltas graves atentadas pelos detentos”, sendo a entrada de celulares uma das principais causas ocorridas no interior das penitenciárias pelas mulheres destes presos.

Magalhães Pinto e Vargas (2010, p. 48) menciona que ainda “em torno do inciso X, do art. 41, da LEP não se encontra delineado neste rol o direito a visita de criança”. É evidente que a convivência familiar contribui para a reinserção social do preso, contudo deixar que crianças adentrem nos presídios a cada fim de semana é expor a criança, simplesmente que aquele lugar pode ser para ele também, é só acompanhar os passos do pai ou de um amigo do pai, e no futuro, que não está distante, ele terá tudo o que deseja, ainda que a maneira de aquisição destas coisas não seja a mais apropriada.

Percebe-se que o problema da visita tem a capacidade de ser resolvido com um simples recurso: não consentir que estas tenham ingresso às celas, os presos é que precisam se locomover para outro lugar, e serem inspecionados na ocasião em que retornam para as celas.

Conforme Bitencourt (2006, p. 83) “referente ao direito de entrevista pessoal e reservada com o advogado (art.41, IX, LEP), procede este dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art.5º, LV, CF)” e embora apreciação das obrigações da lesão ou ameaça a direito pelo poder Judiciário (art.5º, XXXV, CF).

É certo que o preso necessita ter direito a entrevista com seu advogado, entretanto esta entrevista não precisa acontecer sem nenhum tipo de restrição. Proteção de vidro, escutas telefônicas, abertura com detector de metais, câmeras de segurança em meio a outras coisas, deveriam minimizar os problemas que incidem por corrupção ativa e passiva dos advogados.

Portanto, no próximo capítulo, trará o tema sobre a abordagem sobre Responsabilidade Estatal e Dificuldades Decorrentes. Analisa-se a real situação do apenado no cumprimento das penas, a responsabilidade do Estado e a situação encarada pelo judiciário e a precariedade do sistema prisional diante as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. A maioria dos presídios se encontra com superlotação nas celas, com precariedade e insalubridade os quais acabam tornado as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças e muitos outros fatores que afetam os presos, excluindo-os de todas as garantias legais previstas durante a execução da pena. Dentre outros fatores, o qual será abordado no aludido capítulo que segue.

### **3 RESPONSABILIDADE ESTATAL E DIFICULDADES DECORRENTES**

O presente capítulo será discorrido sobre a responsabilidade estatal e dificuldades decorrentes. Será abordado sobre a real situação do apenado no cumprimento de suas penas nas celas superlotadas. Trata-se também neste capítulo sobre a Responsabilidade do Estado perante as penas cumpridas pelo apenado, pois, a assistência ao preso é obrigação do Estado, como forma de precaver o crime e nortear o retorno dele a conviver socialmente e discorrer-se também sobre a situação encarada pelo judiciário e a precariedade do sistema prisional.

#### **3.1 A REAL SITUAÇÃO DO APENADO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

A superlotação das celas, as condições precárias e insalubres fazem com que as prisões se tornem um ambiente favorável ao desenvolvimento de epidemias e contaminação de várias doenças. Todos esses elementos estruturais, como do mesmo modo a alimentação dos detentos, seu sedentarismo, a utilização de drogas, a ausência de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali entrou numa condição sadia, de lá com certeza não sairá sem ser contaminado de uma doença ou com sua resistência física e saúde totalmente vulnerável. (ASSIS, 2007). Entretanto, segundo Beccaria (2007, p. 26),

Quando as penas forem mais leves, as prisões já não forem à horrível mansão da desesperança e da fome, quando a compaixão e a humanidade entrarem nas masmorras, quando enfim os executores insensíveis dos rigores da justiça abrir os corações à piedade, a lei poderá satisfazer-se com sinais mais fracos para classificar a prisão.

Moutinho (2010, p. 21) afirma que “Cezar Peluso, ministro do Supremo Tribunal Federal confirmou que a estratégia prisional brasileiro está próximo da falência por completo.” Não há sistema suficiente para que o começo da dignidade do ser humano seja valorizado e para que a pena alcance seu alvo que é a recuperação do condenado culminando com a reincorporação do mesmo na sociedade.

A maneira como os presos cumprem suas penas é desumano e impiedoso, não há consideração alguma aos direitos principais. Na teoria apresentamos várias seguranças constitucionais certificando um tratamento humano ao preso durante a realização da pena. Portanto, essas garantias não são colocadas em exercício, pois o que se vê no dia-a-dia dentro de uma instituição penitenciária é uma falta de consideração a dignidade humana. Aborda um

crime do Estado contra o cidadão, e isso é comprovado com o grande número de rebeldes, fugas e pela alta referência de persistência dos presos.

Segundo Moutinho (2010, p. 12), “há uma nível elevado de presidiários nos presídios e a falta de recursos para o mantimento do sistema carcerário. As celas são pequenas e acolhem um contingente de pessoas maior do que a sua capacidade”. Os presidiários primários são juntos com outros reincidentes, os presos que cometem delitos pequenos são misturados com presos de alta periculosidade. Há falta de alimentação e as condições de higiene são de péssimas condições. Os presos se divulgam a todos os tipos de doenças.

As penitenciárias brasileiras são praticamente onde os presos aprendem sobre o crime. O modo no qual os presos se comportam é, muitas vezes, mais ofensivo do que aqueles cometidos na época anterior ao período de humanização. Coelho (2011, p. 01) caracterizou bem a realidade do sistema prisional brasileiro:

A nossa realidade é arcaica, os locais prisionais, na sua grande maioria, representam para os presos um verdadeiro inferno em vida, onde o detido se junta a outros em celas (seria melhor dizer em gaiolas) sujas. Úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o condenado deve dormir sentando, quando outros revezam em pé.

Tanto o problema físico achados no sistema prisional brasileiro tem também a questão dos guardas dos presídios. Roberto Lyra (1971, *apud*, Castilho, 2000, p. 123) caracterizou bem a semelhança preso- guarda dos presídios.

Segundo a Constituição Federal, o juiz não pode aplicar a pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não atribuiu, mas o guarda dos presidiários (ou seu substituto) cria, aplica e executam penas ou salva-as extremamente; sepulta os homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de qualquer relação com os de fora; tira-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; abusa do seu trabalho; isola-os em ilhas; emprega, em momentos de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. No entanto, a sua família, as vítimas, sofre todas as afrontas até a tentação e a pobreza. O Poder Executivo, por meio dos guardas de prisão e de seus dependentes, sendo que irroga as penas, de ensino e discretamente, afrontando, mais que os direitos constitucionais, os direitos Humanos.

A violência e os abusos ocorridos pelas atuantes dos penitenciários e por policiais militares acontecem de maneira acentuada, principalmente depois dos rebeldes ou tentativas de fuga. Depois de serem contidos, os revoltados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que a surra que se adota como medida disciplinar, que tem a natureza o castigo. Em várias ocasiões há exageros, e as surras terminam em morte, como no caso, que não poderia

deixar de ser citado, do ‘massacre’ do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

A incapacidade e a falta de desempenho desses agentes fazem com que eles consigam conter confusão e rebeldes em presidiários somente por meio da agressão, realizando várias violências e mandando aos presos uma de ‘disciplina carcerária’ que não está prevista em lei. Na maior parte das ocasiões esses atuantes acabam não pagando por seus atos e permanecem imunes.

Em meio aos próprios presos a prática de ação violentas e a impunidade acontecem de maneira ainda mais acentuada. Homicídios, agressões sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática corriqueira por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em motivo disso, desempenham um domínio referente aos demais, que por sua vez, acabam se aderindo a essa hierarquia equivalente. Colabora para esse quadro a ocorrência de não se encontrarem separados dos condenados primários os marginais frequentes e sentenciados a cumpridas penas.

Os presos que retém essa capacidade paralela dentro da prisão não são denunciados e, geralmente, também continuam impunes de acordo com o seu comportamento. Isso pela circunstância de que, na prisão, além da ‘lei do mais forte’, do mesmo modo prevalece a ‘lei do silêncio’.

Segundo Foucault (2004, p. 223), “os detentos precisam ser isolados ou pelo menos divididos conforme a gravidade penal de seu ato, porém especialmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se almeja utilizar para com eles, as etapas de sua modificação”.

Deve-se levar em conta, na utilização dos meios modificadores, das grandes diferenças físicas e morais, que permitem a organização dos condenados, de seu grau de crueldade, das oportunidades desiguais de correção que podem proporcionar.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é procedente da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de alguma maneira, na maioria das vezes, viram no crime uma oportunidade que não tiveram no meio social. Há de se advertir do mesmo modo que o preso que hoje em dia sofre toda essa escassez degradante no ambiente prisional, dentro em pouco tempo ele terá a capacidade de voltar ao convívio social? Outra vez, no seio dessa própria sociedade.

Foucault (2004, p. 42), preleciona que a prisão precisa se ajustar em alguns princípios fundamentais:



Transformar o comportamento do indivíduo; classificação de acordo com o ato que cometeu; mudanças na pena, conforme o comportamento do condenado; trabalho para os apenados; educação e reeducação dos detentos; especialização dos funcionários; assistência ao prisioneiro antes e depois da pena; a prisão como pena fabrica uma ilegalidade que seria sua missão combater.

Para Foucault, a prisão em seu todo é incombinável com as consequências que dela se anseiam. Na verdade, a prisão é a escuridão, a violência e a suspeita. Assim, Cruz (2009, p. 4) ressalta o caso dos irmãos Naves, que foi considerado o maior erro judiciário já ocorrido no Brasil. “Os irmãos Naves, eram simples trabalhadores que compravam e vendiam cereais e outros bens de consumo”. Um dos irmãos era sócio de Benedito Caetano que desaparece e levou com ele o dinheiro da venda do arroz, o qual eram sócios.

Em 1937, os irmãos Naves, após constatar o desaparecimento, e conhecedores de que Benedito levava grande importância em dinheiro, informam o fato à Polícia, que em seguida dá início as investigações. O Delegado de Polícia Francisco Vieira dos Santos, personagem aterrorizante e caracterizado para ser o causador principal do mais indigno e conhecida falha judiciário da história brasileira. Militar resolvido e rigoroso (Tenente) inicia as investigações e não demora muito se teve a convicção de que os irmãos Naves consistiam em serem os responsáveis pela morte de Benedito.

A partir de então se deu início a uma cruel, demorada e repugnante trajetória na vida de Sebastião e Joaquim Naves, e de seus familiares. E assim, os irmãos foram sujeitos a torturas as mais cruéis e imagináveis. Alojados de modo abjeto e sórdido na cela da Delegacia, os quais eram privados de alimentação e visitas, os irmãos Naves lutaram até a exaustão de suas forças físicas e morais. Primeiro Joaquim, posteriormente Sebastião. A crueldade do Tenente Francisco não se restringiu apenas aos acusados. Também as esposas e até mesmo a genitora deles foram covardemente torturadas, até mesmo com ameaças de estupro, se não concordassem em de nunciar os maridos e filhos.

E apenas em 1953 que os irmãos Naves foram finalmente inocentados, e em 1956 foi prolatada a sentença, que mereceu recursos pelo Estado, até que, “em 1960, vinte e dois anos após o início dos suplícios, o Supremo Tribunal Federal conferiu a Sebastião Naves e aos herdeiros de Joaquim Naves o direito à indenização” (CRUZ, 2009, p. 5).

Esse fato é uma representação direta do tratamento e das condições a que o condenado é submetido no ambiente prisional, no decorrer do seu encarceramento, não apenas como incidiu com os irmãos Naves, no entanto com muitos outros detentos que às vezes continuam presos, sem ter a oportunidade de provar a sua inocência, e alguns por atentar os delitos e são também modo submetidos a tortura e ambientes inapropriados.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A violência urbana é um fato que as pessoas não admitem, contudo que tem tirado de modo diário a vida de inocentes, que ainda desempenhando com as suas obrigações envolvem o bem mais importante que tem a capacidade de ser protegido pelo Estado de Direito.

O sistema carcerário brasileiro em toda a sua totalidade, é estabelecido por unidades referentes ao domínio estadual de governo, a enorme maioria com demasia populacional carcerário, não permitindo aos administradores, por ausência de espaço físico, a individualização da pena, geralmente “não existindo condições para separação em meio aos presos provisórios e os condenados, não cumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que constitui a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos referentes regimes”. (SENA, 2009, p. 9)

A Constituição Federal de 1988 determina como um dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. “Em seu artigo 5º, incisos III e XLIX, estabelece como direitos e garantias fundamentais, que ninguém poderá ser submetido à tortura e tratamento desumano ou humilhante e que aos presos, em especial, é garantido o respeito a sua integridade física e moral”. (CASTRO et al, 2010, p. 14)

A fase da Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ocasião em que é efetuada a sentença penal condenatória tem por finalidade punir o ofensor da lei, proteger os bens jurídicos tutelados pelo Estado e conceder a reincorporação do apenado à comunidade, ou seja, proporcionar meios pelos quais os condenados chegam a ter participação positiva no seio social.

O princípio fundamental de que a assistência ao preso é obrigação do Estado, como forma de precaver o crime e nortear o retorno dele a conviver socialmente, não está sendo, de modo devido, cumprido. Assim, Silva (2010, p. 03) descreve que:

Não há condições físicas suficiente de habitação, higiene e segurança; a alimentação e o vestuário não são fornecidos em quantidades satisfatório; os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico, tanto em maneira preventivo como curativo, são proporcionados de maneira precária; não existem, de forma adequada, escolarização, atividades recreativas e cursos de profissionalização; não-oferecimento de afazeres a todos os presos que preenchem a condição, para que estes apresentem direito à libertação; o ingresso à assistência judiciária em lei é vagaroso e insatisfatório; ineficácia no aspecto e petição a qualquer autoridade, em favor da preservação de direito; a estimativa anual do cumprimento da pena desempenhada pelas autoridades competentes não é regularmente realizado, haja vista haver numerosos fatos de presos que estão encarcerados a mais tempo do que estabelece suas próprias sentenças; há superlotação nas penitenciárias e não conseguir ajustar a quantidade de detentos.

Assim sendo, aumentam as ocorrências de atrito e agressões em meio aos detentos, as rebeliões e as fugas em massa. Na maioria das vezes, a condição sujeita as pessoas a praticar revezamento até mesmo para dormir, alguns permanecendo encolhidos ou agachados, enquanto outros esperam em pé, submetidos ao domínio dos mais fortes ou dos mais antigos no local. As constantes desavenças ocasionam ferimentos e morte, sem descrever os numerosos casos de infecção por doenças e até mortal, seguidas do risco de disseminação à população em geral, determinando cada vez maior responsabilidade do Estado.

Ressalta-se que a Constituição Federal recomenda diversos direitos constitucionais aos cidadãos, sendo que alguns deles precisam ser assegurados ainda àqueles que exercerem sanções penais. Em um Estado Democrático de Direito não se tem a aptidão de consentir que uma pessoa seja tratada de forma desumana e degradante, ou que sua integridade física e moral não sejam devidamente protegidas.

Conforme Rosa (2004, p. 67), “o Estado do mesmo modo responde de maneira objetiva quando um preso ao fugir do sistema penitenciário ocasiona danos contra a integridade física ou patrimonial do administrado”. Observa-se que, as pessoas não podem e não precisam ser lesadas pela precariedade ou eliminação dos serviços prestados pelo Estado.

Além disso, como já dito a ausência de vagas no sistema penitenciário tem colaborando para a certeza da impunidade, com o fato de ocorrer fugas e rebeliões que assustam a sociedade, que é a destinatária dos serviços de ordem pública, em suas características, segurança pública, bem-estar e salubridade.

A superlotação de presos, que vem acontecendo nas Cadeias Públicas e Penitenciárias, decorre da ausência de investimentos por parte do Estado no Sistema Penitenciário. O Estado determina o cumprimento de obrigações por parte dos administrados, pagamento de tributos, impostos, taxas, subsídios de melhoria, preços públicos, contudo em compensação vem descumprindo com as suas obrigações, em meio a elas, a preservação da integridade física e patrimonial das pessoas que convivem no território nacional.

Silva (2010, p. 22) preleciona que “o discurso de lei e ordem se ampara na fragilidade da lei, que estaria colaborando para o desenvolvimento da violência, acontecimento este que não corresponde à realidade”. A lei é rígida, porém existe uma precariedade na ocasião em que a sentença penal condenatória precisa ser efetuada. Não adianta a Polícia prender o infrator, e o Poder Judiciário em seguida o devido processo legal, e a existência de provas que evidenciam a autoria e a materialidade, condenarem o acusado. A decisão simplesmente se tornará eficaz quando for inteiramente executada.

O presente sistema penitenciário brasileiro, que tem sido elemento de críticas por parte da Anistia Internacional e outros órgãos internacionais de direitos humanos, “estão caracterizados por deficiências que ao invés de colaborarem para a regeneração do infrator, apenas vem produzindo pessoas que se rebelam com a condição a qual são submetidas”, e na maior parte das vezes voltam para o mundo da criminalidade, até mesmo mais violentas. (ROSA, 2004, p. 6)

As rebeliões que vem acontecendo nos diversos Estados da Federação, com a morte de presos, funcionários, e administrados, são de responsabilidade do Estado, que necessitam assumir com as suas falhas na realização do contrato social que assumiu com a sociedade. Entretanto, o art. 37, 6º, da CF, constitui expressamente que o Estado responde de maneira objetiva pelos agravos ocasionados aos administrados por atos dos agentes públicos. “Em causa desta regra estabelecida na norma constitucional basta ao administrado comprovar a coerência de causalidade existente em meio ao dano e a lesão tolerada, para que possa ser recompensados por danos materiais e até mesmo morais e estéticos” (OLIVEIRA, 2009, p. 21).

De acordo com Meirelles (2008, p. 122) “a doutrina que preocupar-se com responsabilidade do Estado, os atos conseguem ser exercidos por ação ou omissão”. A responsabilidade do Estado, ou como nomeiam alguns da Administração Pública, obtém do mesmo modo os atos decorrentes da omissão do Poder Público na prevenção dos direitos e garantias essenciais, sem os quais o status de dignidade a todos assegurados submerge a sua acepção.

As famílias prejudicadas pela omissão do Estado precisam sugerir ações de indenização contra a Fazenda Pública a procura do ressarcimento da lesão tolerada, como maneira de se ajustar a ação da Administração Pública, quando esta não é apropriada de garantir os direitos e garantias fundamentais determinadas no texto constitucional e nos instrumentos internacionais que foram firmados pelo Brasil, como a Convenção da Organização das Nações Unidas, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica.

O Poder Judiciário como guardião das liberdades tem a missão de analisar os fatos, e decidir se o autor da ação judicial, administrado, possui razão no pedido de indenização decorrente da precariedade do serviço prestado ou da omissão do Estado, que não foi capaz de preservar a vida do trabalhador que cumpre com as suas obrigações, mas que não tem recebido a contrapartida do contrato social que há muito foi celebrado com a sociedade, afastando a Justiça Privada e a regra do olho por olho dente por dente, prevista no Código de Hamurabi, e também no Velho Testamento. (RUARO, 2002, p. 222)

O mesmo acontece com os detentos que se encontram no Sistema Penitenciário que pertence à União, ou aos Estados-membros da Federação. O infrator necessita saldar pelo dano que gerou a sociedade e em específico a vítima. O detento precisa trabalhar não como simples faculdade, porém como comprometimento, para que possa adquirir conhecimento sobre o significado desta palavra, em um país onde a maioria dos trabalhadores habitam-se com menos de dois salários mínimos por mês. O rigorismo na execução da pena não constitui que os detentos possam ser tratados como animais, ou fique sujeito a sua própria sorte, como vem acontecendo.

A morte de um preso no interior de uma Delegacia de Polícia, Cadeia Pública, Penitenciária, Colônia Penal Agrícola, ou qualquer outra unidade complementar do Sistema Prisional, é de responsabilidade do Estado, União, ou Estados-membros, que tem a obrigação de responder de maneira objetiva por sua omissão, que causou a morte do reeducando.

O Estado do mesmo modo responde de forma objetiva quando um preso ao fugir do sistema penitenciário ocasiona danos contra a integridade física ou patrimonial do administrado. Uma vez que, as pessoas não podem e jamais precisam ser prejudicadas pela precariedade ou omissão dos serviços proporcionados pelo Estado.

Segundo Oliveira (2009, p. 5) “a sociedade vem exercendo com as suas obrigações, como comprova o aumento da arrecadação de impostos que foi atualmente exposto pela imprensa”. O Estado do mesmo modo precisa cumprir com a obrigação assumida, e caso não faça com um serviço de qualidade em acolhimento ao princípio constituído no art. 37, caput, da CF, deve ser ativado judicialmente como forma de se obter o aperfeiçoamento das relações sociais.

É claro que o Estado necessita responsabilizar-se sim pelos danos ocasionados àqueles que estão sob sua tutela. Se o Estado pune, excluindo criminosos de liberdade, de modo óbvio precisa dar as condições mínimas de dignidade a esses que estão ingressados no humilhante sistema carcerário brasileiro.

### **3.3 A SITUAÇÃO ENCARADA PELO JUDICIÁRIO E A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL**

A Constituição Federal abarca o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República, necessitando ser seguido como princípio “alicerce” para a interpretação de todos os direitos e garantias dos seres humanos.

A resolução, assim dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Ressalte-se que a Constituição não faz diferença em meio aos homens, conferindo dignidade a todos, abrangendo os delinquentes, haja aspecto tratar-se de seres humanos e munidos de inerente dignidade, como os homens de bem, ainda que não se portem de igual maneira. Contudo, a Promotora de Justiça da Promotoria de Execução Criminal de Porto Alegre Jappur, (2008, p. 13) realiza os seguintes atendimentos referente a Dignidade da Pessoa Humana:

O sujeito, ao praticar um crime, comete um acontecimento característico, ilícito e culpável, necessitando, por isso, responder a uma sanção penal. A uma pena, que tem por desígnio restaurar a paz social que foi transgredida. Contudo o que advir que não se restitui a paz social? Pelo oposto, existe o aumento da criminalidade violenta! A nossa LEI MAIOR, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito que estabelece tem, como fundamento, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III).

O Estado, ao cumprir *o jus puniendi*, em benfeitoria da restauração da paz social, necessita agir de modo a não se distanciar do padrão imposto pela qualidade humana do acusado da prática de crime. Por mais desprezível e reprovável que consista em ser a ação delituosa, não há como se explicar seja o seu autor privado de tratamento digno.

A Promotora Jappur faz menção ao que estabelece a Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11.07.84 – e o agravo ao Princípio da Dignidade Humana no interior das prisões, que desrespeitam as regras mínimas para o tratamento dos prisioneiros. Portanto, Jappur (2008, p. 15) afirma, ainda, que é

Na procura da paz social, com a reintegração ou reinserção do sujeito no meio social, como maneira de prevenção ao crime, é que a Lei de Execução Penal antever uma série de direitos e institutos aos condenados que exercem pena ou medida de segurança, bem como aos ex-presidiários.

No entanto, o que se compreende é um fato friamente desigual do que define a LEP, com apenados cumprindo pena em celas sem as mínimas condições de higiene, segurança e saúde. As penitenciárias encontram-se superlotadas e em péssimas condições de habitação, com presos praticando rodízio para poderem dormir, pois, o espaço físico não comporta o acúmulo de gente. Do mesmo modo não existe divisão em meio aos presos provisórios e condenados, bem como não há isolamento por tipo de crimes, deixando que todos os tipos de sujeitos com os mais variados tipos de crimes, fiquem misturados.

É nesta situação que surge o juiz da execução penal, exercendo a função de garantidor, fiscalizador e protetor dos direitos dos detentos. Segundo Santos (2004, p. 20), a LEP lista diferentes funções a serem cumpridas pelos magistrados, sendo que em meio a elas um dos maiores desafios é abranger o objetivo maior da Lei: “realizar as disposições da sentença ou decisão criminal e adequar condições para a harmônica relação social do condenado e do internado”.

Entretanto, o que acontece é o oposto do disposto no Código Penal, pois, as más condições de infraestrutura dos presídios sujeitam o preso a abandonar a sua personalidade e de sua cidadania, fazendo com que se ignorem a sua condição de homem, passando a ser o esquecido, o lixo social, imaginando quem sabe um dia tornar-se cidadão complementar da sociedade.

É este juiz que precisa lutar por condições dignas de sobrevivência nas cadeias, para que o detento possa exercer com dignidade a sua pena. No entanto, “nem sempre os magistrados conseguem meios e condições de cumprir com suas obrigações e realizar a execução da pena de acordo com a lei prevê, tendo que adotar medidas extraordinárias, abrangendo ao ponto de interditar os estabelecimentos penais que se encontra em condições precária”, os quais logo se encontram colocando em risco a vida do interno. (SANTOS, 2004, p. 21)

Aguiar (2008, p. 5) relata que “Andréa Hoch Cenne, juíza da Vara de Execuções Penais de Cruz Alta determinou a interdição do Presídio Estadual de Cruz Alta até que fosse providenciado a completa reforma do estabelecimento”, especialmente as instalações sanitárias, pois, o esgoto produzido percorre para dentro do próprio estabelecimento. No decorrer a inspeção ao presídio, foi constatada a precária condição do alojamento. Nas celas femininas, o caos do mesmo modo prevalecia, com seis detentas, onde as mesmas dividiam somente dois colchões, e em meio as detentas, uma delas era deficiente física, a qual necessitava de modo constante, para sua locomoção, de cadeira de rodas, e utilização de fraldas.

E assim sendo, em seguida após a mencionada inspeção, foram conduzidos vários ofícios requerendo providências com relação à superlotação, às fugas, à ausência de segurança, aos abusos sexuais e à carência de condições de higiene do local, porém qualquer medida foi adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul para melhorar ou mesmo diminuir os graves problemas identificados”. Desta maneira, finalizou a magistrada Andréa Hoch Cenne ao pronunciar decisão de interdição do estabelecimento, que, “a condição atual é inadmissível,

com acréscimo da população carcerária a patamares intoleráveis, ocasionando tratamento desumano aos detentos que se encontram encarcerados” (CENNE, 2008, p. 2)

Deste modo, entende-se que a interdição de estabelecimento penal é uma ação extrema, quando a precariedade de suas instalações induzirem ao confirmado ameaça à vida do interno, ou assim como as deliberações administrativas estabelecerem em atos que requerem a degradação da pessoa do preso.

E é na busca de eliminar com a omissão dos Poderes Executivo e Judiciário que estas autoridades surgem se posicionando na acepção de dar efetividade a função do juiz da execução penal. De acordo com Leite (2005, p. 11) “por ausência de espaço físico e de condições salubres de vida, a juíza da VEC de Pelotas vem propiciando a prisão domiciliar aos apenados do regime aberto” que apresentam determinadas dificuldades, visando a violação do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em que constitui que a dignidade da pessoa humana fundamento na República Federativa do Brasil.

Ainda que a Lei de Execuções Penais não faça referência à permissão de prisão domiciliar por ausência de casa de albergado, a juíza entendeu possível a medida, como exclusiva saída viabilizadora, visto que o Superior Tribunal de Justiça demonstrou-se favorável à prisão domiciliar nestas ocorrências.

Como algumas cidades tem se omitido na realização do dispositivo constitucional, vez que, não tem designado na edificação de estabelecimentos prisionais, em exclusivo, para o cumprimento de pena no regime aberto, sujeitando “o Poder Judiciário, compassivo à realidade prisional e precavido ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a conferir a prisão domiciliar face a necessidade de casa de albergado”. (SANTOS, 2012, p. 23)

De acordo com Lima (2011), a Casa do Albergado é um estabelecimento prisional de segurança mínima, fundamentado na autodisciplina e na menor responsabilidade do apenado. A casa de albergado é designada aos condenados que exercem pena privativa de liberdade no regime aberto e a pena de limitação de fim de semana, de acordo com os artigos 93 e 95, da Lei de Execução Penal.

Por causa à inexistência da casa de albergado, o Juízo da Execução Criminal da comarca acaba sendo obrigado a conceder a prisão domiciliar àqueles que cumprem pena no regime aberto. Assim sendo, “essas pessoas estão dependentes somente a se recolherem em suas casas na parte da noite e aos finais de semana, sem nenhum monitoramento ou fiscalização” (BAZAN, 2008, p. 32).

Desta forma, a ausência de casa de albergado acrescenta a dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário para que os condenados criminalmente venham a cumprir realmente



penas em regime aberto. Assim, a construção do mencionado estabelecimento prisional não é ação distinto do Administrador, posto que, sua existência na comarca é necessária à ressocialização do condenado e ao cumprimento apropriado da pena.

A criação da Casa de Albergado é um comprometimento do Estado presumida em lei, estabelecendo local indispensável para o cumprimento apropriado da sentença condenatória, e que tenha a capacidade ao mesmo tempo garantir aos presos uma expectativa de nova inclusão social. Contudo, não é essa a realidade de muitas cidades.

Vê-se que muitos magistrados autorizam a prisão domiciliar para detentos e detentas que cumprem pena em regime aberto e semiaberto, por causa da precariedade e superlotação do local onde se encontram estabelecido.

Rizzon (2008, p. 4) juíza de Direito relata que “a problemática dos estabelecimentos prisionais procede da superpopulação carcerária, um problema do Estado, que persisti em fechar os olhos e continuar insensível perante do caos carcerário”.

O Estado que faz as leis é o próprio que se omite ao confrontá-las. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal constituem que ao preso necessita ser assegurado a sua integridade física e moral, para garantir a sua volta à sociedade como cidadão recuperado e ressocializado, que é a finalidade da pena de prisão.

No próximo capítulo será abordado o tema sobre a ressocialização do infrator ao convívio social, o qual se vê o quanto o tratamento adequado ao reeducando se mostra importante para o seu retorno na sociedade.

## **4 RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR AO CONVÍVIO SOCIAL**

Esse capítulo será discorrido sobre a ressocialização do infrator ao convívio social, trabalhando os subtítulos ressocialização do infrator, ressocialização vista como mito: cárcere, estigma e reincidência, os trabalhos e medidas em desenvolvimento e os objetivos e efeitos de um ressocialização favorável. Assim, este capítulo veremos que a ressocialização surge como uma necessidade de propiciar ao apenado oportunidades para que possa se reestruturar e ao voltar a sociedade não volte a delinquir.

### **4.1 RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR**

Ressocializar deriva da palavra sociedade, fazendo referência ao retorno ao convívio social. Sendo este o fim, que a pena tem como finalidade proporcionar ao reeducar o detento, onde a intenção, é da não reincidência. Sabe-se que o preso tem o direito de ser respeitado e possui todas as garantias constitucionais e processuais, a Constituição Federal regularizadas o poder público para ajustar todos os meios de segurança pública e o bem-estar social. Entretanto a sociedade de modo geral do mesmo modo precisa prestar sua contribuição, uma vez que com a integração do infrator, a intenção da sanção penal sairia da abstração para sua concretização (BITENCOURT, 2009).

A ressocialização do indivíduo na sociedade é uma missão não exclusivamente do Estado, uma vez que se trata de um assunto de suma complexidade e que envolve o vontade de ser uma nova pessoa, à família e a sociedade. Contudo, reintegrar um indivíduo a sociedade é poder proporcionar ao infrator, mais uma oportunidade para que ele possa se recuperar e, assim, não cometer mais nenhum crime.

Um dos maiores problemas atualmente que deixam a sociedade brasileira aflita é o que se deve fazer com aquela pessoa que atuou de maneira ilícita, após violar as normas impostas pelo Estado. Jesus, (1999, p. 28), aduz que “o modelo ressocializador é um sistema reabilitador, que sugere a ideia da precaução característica à pena privativa de liberdade, necessitando estabelecer medidas que tendem ressocializar a pessoa que se encontra em conflito com a Lei”. Percebe-se que no atual sistema, a prisão, não é uma ferramenta de vingança, mas sim, um meio de reinserção humanitária do sujeito na sociedade.

Há também o papel de castigar o criminoso pelo exercício do delito por ele praticado e que vem o nosso ordenamento discorrer sobre a reintegração da mesma.

Percebendo que o exercício da ressocialização tem uma necessidade de requerer ao punido umas espécies de reestruturar o fim de voltar para a comunidade, para que não se torne um delinquir. Assim, afirma Marcão (2005, p.1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

O desempenho penal deve planejar a relação social do criminoso ou do delinquente, pois foi aceita a teoria mista ou eclética, de acordo com a natureza retributiva da pena não procura somente a precaução, mas a humanização. Tem a finalidade de realizar a punição e assim auxiliar para que se humanize. Por meio do citado pensamento compreende-se que não tem como distanciar a punição da humanização, pois se localizam de maneira que se completa e traz uma melhora efetiva no quadro particular dos criminosos.

#### **4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO VISTA COMO MITO: CÁRCERE, ESTIGMA E REINCIDÊNCIA**

A situação carcerária é verdadeiramente preocupante, e a discussão sobre o assunto é fortemente discutida na busca de uma saída para esse atribulado problema que o sistema penal enfrenta a muito tempo. A superlotação das instituições, evitando o desenvolvimento menor que seja das metas de ressocialização, acaba fazendo com que os presídios passem a ser ambientes de aflição, agonia onde se multiplicam os problemas que se busca afrontar com a prisão. “A criminalidade desenvolvida, como consequência de um encarceramento desumano, causador de resultado tão negativos que somente podem gerar maior revolta e exclusão” (ROCHA, 2012, p. 6).

Minhoto (2006, p. 137) descreve que “as condições especiais a que o condenado é submetido no cárcere proporcionam um antagonismo a esse ideal. A estrutura social e os problemas de socialização não são alterados de forma positiva com a experiência do cárcere”. No entanto, este padrão ressocializador que deseja-se nas prisões do Brasil, não evidencia-se, e isso interfere em seu realismo, uma vez que não são claros os fins ideais da pena, exceto o conflito real do castigo. O realismo atual desse quadro está a exigir a ponderação rígida de investigações baseadas na experiência em torno da pena privativa de liberdade convencional, que possui seu efeito estigmatizante, destrutivo e irrecuperável.

Segundo Bitencourt (2009, p.121), “a estigmatização que sofre o delinquente com sua condenação a usa reabilitação passa a ser pouco provável”. Após ter uma conduta delitativa é muito difícil que ressocialização possa ser alcançada. O sistema penal, como a escola, divide os socialmente frágeis e os marginalizados. Em meio aos delinquentes e a sociedade ergue-se um muro que evita a possível solidariedade com aqueles ou até mesmo em meio a eles mesmos. O processo de criminalização que separa os honestos e desonestos, tem a capacidade de desempenhar uma das funções simbólicas do castigo sendo um aspecto que impossibilita a concretização do objetivo ressocializador.

De acordo com Bitencourt (2009, p. 122), “para a criminologia crítica, qualquer reforma que seja feita no domínio penitenciário não consistirá de grandes vantagens, uma vez que, mantendo-se mesma composição do modelo capitalista, a prisão transforma sua atribuição repressiva e estigmatizadora”. Em verdade, a Criminologia Crítica não sugere o afastamento da grandeza de controle, almeja somente democratizá-lo, fazendo desaparecer a estigmatização que não pode ser revestido e sofre o delinquente na sociedade capitalista.

Contudo, Bitencourt (2009), destaca que o grande problema é que permanecerá existir uma grandeza no controle, e nenhuma pessoa assegura que os novos mecanismos de controle democrático não permanecerão sendo tão repressivos e estigmatizadores quanto os anteriores. Portanto, para Alvim (2006, p. 9), a forma por meio da qual o infrator é punido tem que “ser eficaz e a pena deve ser justa, uma vez que o condenado deve estar recuperado quando sair da prisão, pronto para reincorporar-se à sociedade e não mais agir em desacordo com a lei”.

Bitencourt (2009, p. 111), menciona que “os altos índices de reincidência têm sido, de acordo com a história, como um dos atores fundamentais da comprovação do real fracasso da pena privativa de liberdade”, a despeito da presunção de que, no decorrer a reclusão, os internos são sujeitos a um tratamento ressocializador.

O que se vê ultimamente no Brasil, entretanto, são instituições penitenciárias julgadas como escolas do crime que não exercem seu papel ressocializante com os condenados do nosso País. Percebe-se que talvez tal realidade possa ser confirmada com as altas taxas de fugas e rebeliões que hoje em dia existem no Brasil, e também por meio das taxas de reincidência dos presos brasileiros.

Segundo Alvim (2006, p. 11), “está claro para todos que o sistema penitenciário desse país está falido, bem como as penas aplicadas são equivocadas”. Urge, portanto que se busquem alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas

que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique e, dessa forma, possa ser reincorporado à sociedade.

De acordo com Boeing Junior (2008, p. 25), “a ressocialização é assunto de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista que o alto índice de reincidência existente em nosso país está diretamente ligado à ineficácia da política adotada para que essa ressocialização realmente se torne efetiva”. Veja-se o pensamento do referido autor:

A relação atual da realização da pena necessita estar planejada do modelo a obedecer ao conceito de civilizar, além de punir. Deve desviar a vontade de diminuir a verificação da pena de um método de mudança científica do delinquente sobre o não delinquente. (MIRABETE, 2004, *apud*, BOEING JUNIOR, 2008, p. 26)

Entende-se que a principal finalidade da ressocialização, posteriormente ao cumprimento da pena, seja o detento se encontrar pronto para retornar a sociedade, sem voltar ao caminho do crime. Portanto, muitas penitenciárias, com o desígnio de ressocializar, reeducar e reintegrar o sujeito à sociedade inserem no interior de seus estabelecimentos, áreas de trabalho, como bibliotecas e outras medidas presumidas na Lei de Execução Penal.

Conforme Torrens (2000, p. 39-40), “o objetivo da pena, conforme o sistema penal, é a recuperação do indivíduo infrator”. Não se nega que a pena tem caráter aflitivo-retributivo-intimidatório, no entanto a sua colocação primordial, de acordo com os princípios geradores da escola positiva, no fim do Século XIX e no início do Século XX, com Ferri, Garofalo e Lambroso, é a ressocialização do indivíduo, portanto, a sua recuperação social.

No entanto, por causa do sistema precário existente em nosso sistema prisional, não se enxerga a aplicação de políticas que são realizadas em torno do sujeito e da sociedade, de forma a inviabilizar sua volta ao comportamento ilícito. Conforme Jesus (1999, p. 44), “a ressocialização tem como finalidade a humanização na passagem do detento pela instituição carcerária, no entanto é fundamental, numa orientação humanista focalizar a pessoa que delinuiu como uma reflexão científica”. A pena de prisão estabelece um novo desígnio, com um modelo que assinala para o castigo ao indivíduo, contudo precisa do mesmo modo orientá-lo dentro da prisão para que possa ser reintegrado à sociedade de modo efetivo, evitando assim a reincidência.

Luzia de Jesus (2007), refere-se ao modelo ressocializador como “sistema reabilitador, que indica a ideia da prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medidas que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei”. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim, um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Bitencourt (2009, p. 128), relata que “em matéria de ressocialização não podem existir receitas definitivas, mas se deve operar somente com hipóteses de trabalho”. O problema de ressocialização não pode, portanto, ser resolvido com fórmulas simplistas, incluídas as soluções, por certo os resultados serão absolutamente insatisfatórios.

Vê-se que a finalidade ressocializadora não é a única e nem mesmo a principal finalidade da pena. Em realidade, a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível. Segundo Bitencourt (2009, p. 129), “não se pode atribuir das disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir completa ressocialização do delinquente”, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com o objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a igreja, etc.

Diante dos fundamentos encaminhados para a justiça penal ressalta-se que, na atualidade, o aprisionamento carcerário tem como finalidade a reabilitação e a ressocialização do delinquente. Esse objetivo é localizado em três pontos: “a) recompensa do mal ocasionado por meio da execução de uma pena; b) precaução de novos crimes pela advertência que a pena ocasionará aos delinquentes, c) a reforma do punido que será modificado e restituído à comunidade como habitante da cidade produtivo” (JESUS, 2007, p. 178).

Percebe-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo notável após a promulgação da Constituição de 1988, desvia o preso da sociedade com o propósito de ressocializá-lo, entretanto a realidade vivenciada é outras. De acordo com Mirabete (2004, p. 24):

A ressocialização não pode ser obtida em uma instituição como a prisão”. Os núcleos de execução penal, as penitenciárias, tendem a renunciar num microcosmo no qual se refletem se agravam as graves contradições que passam existir no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, evitando sua inteira reincorporação ao meio social. A prisão não exerce o seu papel ressocializadora. Convir como ferramenta para a sustentação da estrutura social de denominação.

Segundo Zaffaroni (2001, p. 23), “a prática penitenciária importuna vexames, discorda com seus próprios objetivos de ressocialização, contravir aos direitos do punido e os princípios da dignidade humana”. A ressocialização está muito distante de seu objetivo da pena de prisão, pois, seus desempenhos têm se ajustado em objetivos opostos, punir e exemplar. Deste modo, “Perdeu-se a direção da ressocialização, consistindo não ser mais provável em considerá-la utopia, alguma coisa impossível e sim um tanto absurdo, algo que nunca terá a capacidade ser realizado, bem como está em oposição à lógica” (ZAFFARONI, 2001, p. 24).

Acredita-se que o objetivo ressocializador necessita de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo. É importante que o assunto criminal seja dominado a um debate massivo no meio da comunidade e da classe operário. As divisões sociais devem ter noção de que a criminalidade é uma dificuldade de todos e, portanto não será determinado como o simples lema Lei e Ordem, que desempenha uma política criminal repressiva e defensora obstinado da ordem na maioria das vezes injusta e estabelecida.

### **4.3 TRABALHOS E MEDIDAS EM DESENVOLVIMENTO**

A Lei de Execução Penal, no artigo 28 é declarada que quando faz a citação do objetivo para o emprego do delinquente, sendo que a maneira educativa e produtiva. Educativo na suposição do sentenciado, pois o indivíduo sem nenhuma capacitação profissional, a exercícios aumentados na consignação prisional que conduzirá ao exercício de uma ocupação. Produtivo porque evita a ociosidade, gerando meios financeiros para a recepção dos empenhos derivados da responsabilidade civil, auxílio familiar, gastos particulares, constituição de pecúlio e ressarcimento ao Estado por sua sustentação (CALHAU, 2008).

Desta maneira, percebe-se que o emprego é uma estrutura de acessório do procedimento de ressocialização, para fornecer à readaptação do encarcerado, capacitando-o para uma ocupação, considerando suas atitudes de emprego para impedir a ociosidade. É necessário caracterizar a composição de Francisco Bueno Arus, que garante que o serviço do encarcerado “é indispensável por vários motivos: de acordo com a medida disciplinar, impedindo as consequências corruptoras do ócio e fornece para conservar a ordem (ZACARIAS, 2006)”.

De acordo com a vigilância sanitária é importante que o ser humano tenha alguma função que sirva para manter a estabilização orgânica e psíquica; do modo educacional o exercício fornece para a concepção da individualidade da pessoa; assim o modo econômico, aceita o recolhimento preparando algum dinheiro para suas obrigações e para subvencionar sua prole; de certa forma para a ressocialização do indivíduo que aprecia um ofício, pois existem mais probabilidades de ter uma vida correta ao sair em da prisão (MIRABETE, 2004).

O trabalho é necessário no progresso de princípios morais e materiais, na realização de cursos profissionalizantes permitindo a decisão de dois problemas: cultural e

profissional. Transforma a vista de vários encarcerados que não tem formação e são encaminhados, por falta de escolha, na criminalidade e facilitando a sua inclusão no mercado de trabalho, que por sua vez já cumprida à pena (ZACARIAS, 2006).

O trabalho tem muitas etapas que está considerando como um processo natural de resgate da sua distinção humana. Nesta realidade do apoio ao serviço para o criminoso esta fazendo sentido ao artigo 29 da Lei de Execução Penal, assim diz que: “O emprego para o criminoso, como obrigação social e uma espécie de distinção humana, terá desígnio educativo e produtivo”. Sobre isso, ressalta Mirabete (2004, p. 87):

Exercendo sua função para ressocializar, garantindo para serem notórios os melhoramentos do exercício laborativa que decorrem para a permanência da personalidade do criminoso e para o acesso do equilíbrio físico e ético de que precisa ser indispensável para o futuro da vida em liberdade.

É necessário estabelecer uma concepção para o criminoso, seus familiares e para os profissionais que atua, mais diretamente com os detentos, pois estarão tomando uma direção do lado dos prisioneiros enquanto o processo de penalização, sendo que a família é que vai acolher a pessoa quando sair da cadeia, logo, Mirabete (2004, p. 23) esclarece que:

O direito, o processo e a execução penal estabelecem somente um ambiente para a restituição social, fundamental, e nem por isso a obtenção é maior, porque a justificação da comunidade se consegue pela política social do estado e pelo auxílio particular.

Permanece o distinto o jurista Mirabete (2004, p. 23) assegurando que “Os ligamentos familiares, afetivos sociais são favoráveis para que os condenados fiquem afastados do crime”. Tais, características são importantes para ressocialização, pois ocasionam maior compressão entre os presos para os que estão bem próximos deles, gerando circunstâncias, para que haja maior reflexão sobre a sua vida. Segundo Calhau (2008, p. 79):

A melhora do comportamento do preso não se dá por meio da pena particular da liberdade, sendo que a pena privativa da liberdade. Pois os profissionais penitenciários necessitam ter uma finalidade de não discutir com os detidos ou aceitando-lhes um ajustamento moral, mas sim organizando sua participação, conhecimentos crescentes e expressivos para a liberdade, de caso significativo, pensado e consciente diante de um mundo aberto.

A colocação do sujeito prioriza e dedica aos direitos essenciais. Segundo o artigo 3º da Lei de Execução Penal “Ao censurado e ao internado serão afirmados os direitos não apreendidos de acordo com a lei”.

Lembra-se que o exercício penitenciário é um tema importante e de interesse para a sociedade, de modo geral a voltar que poderá ser proporcionado para privatizar o livre-arbítrio do criminoso. Complicado é ressocializar, principalmente quando não são



proporcionados os meios de interação da sociedade, sob ação pública e particular, se tornando um exercício trabalhoso.

Deste modo, proporcionar um serviço que adquira um direito garantido em Lei é um acessório para o processo de ressocialização, com o dever sob a educação e profissionalização, acompanhamentos psicológicos, igualitário, médico, jurídico, por fim, são vários esforços, ao lado da parceria público-particular, que é admissível a reinserção do criminoso para a comunidade de uma maneira que não perca os exercícios ilícitos, para que não haja a reincidência.

#### **4.4 OBJETIVOS E EFEITOS DE UM RESSOCIALIZAÇÃO FAVORÁVEL**

A ressocialização tem o objetivo ocasionar a dignidade, desempenhando a autoestima do criminoso, aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, depois lançam os projetos que tenham utilidade profissional, entre outras maneiras de estímulo e com os direitos principais do detento estão se tornando cada vez menos priorizados.

Nesse sentido, assim prevê, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem com o seu próprio livre arbítrio e semelhantes com as dignidades e os direitos. São dotados de motivo e compreensão e precisam atuar em semelhança entre eles com espíritos da fraternidade.”

Segundo a declaração é necessário realçar o que o criminoso praticou um erro, devendo enfrentar as suas consequências, mas não pode ser perdido, assim o indivíduo tratado com humanidade, e com qualidade de vida adequada, não tenha a capacidade de voltar ao crime quando voltar a sociedade, não volte a vida que tinha, a vida na criminalidade. Conforme Rocha (2012, p. 07)

A ressocialização concebe o fim da pena de prisão em sua moderna configuração. Esse é o ideal da prevenção exclusiva da pena. A expectativa como consequência de uma internação penal é a qualidade de reinserção do condenado na sociedade, com uma vida prometida sem delitos, ou seja, sem reincidências. Esse desígnio se apresenta benéfico para a sociedade, uma vez que diminuída a reincidência diminui-se a criminalidade, e favorável ao condenado, que se torna capaz ao convívio social em espécie de igualdade com os demais.

O maior problema a respeito da ideia de ressocialização é a falta de consenso sobre a meta que se pretende atingir. Minhoto (2006, p. 134 discorre-se sobre qual o objetivo da ressocialização?). E acrescenta que “observando-se os preceitos de Direito Penal pode-se

concluir que a ressocialização visa evitar a reincidência”. De forma objetiva, não reincidindo o sujeito seria exemplo de sucesso da ressocialização.

Então, pode-se concluir que não interessa ao Direito Penal as causas pelas quais o sujeito delinuiu e as causas pelas quais não voltou a delinquir, nem tampouco sua mudança, sua transformação. Esse limitado conceito de ressocialização não atende ao ideal da prevenção especial. Sabe-se que as condições legais da execução penal, materializadas nas leis penitenciárias, conduzem a uma realidade muito diversa daquela ideia de prevenção especial que traz a ressocialização como meta.

Ressalta-se que a prisão é um lugar onde tem toda a capacidade de induzir os sujeitos condenados a uma reorganização da sua identidade, uma vez que começam a vivenciar um novo código de comportamento, que não ressocializa, porém aliena. Entretanto, esse fato poderia ser traçado em um ambiente carcerário “modelo”, sem as perturbações experimentadas nos presídios, e por toda problemática constatada com a crise das prisões. Principalmente na América Latina, local onde as advertências referentes aos gastos do Estado com o sistema penal são bastante limitado, “os problemas afrontados no sistema penitenciário ocasiona com que essa ressocialização objetiva tem reincidência não seja obtida” (SANTOS, 2008, p. 111).

Santos (2008, p. 112) afirma que “como da experiência do encarceramento, os sinais e a “desculturação” que age no ambiente, conforme já avaliado, acaba proporcionando aos detentos motivos conveniente à reincidência”. Vê-se que a ocasião aplicada, relacionada à pena o condenado se faz refém dessa nova formatação, onde acaba forçando a aceitar a atual realidade. Não existe qualquer indício da ressocialização colocada como fim dessa privação de liberdade. O detento tem a sua paga com a prisão, e a sociedade obterá a recompensa, de um ser inteiramente mais aprimorado que antes.

Conforme Bitencourt (2009, p. 741), “os efeitos da reabilitação é uma ação que tem em vista proteger o sigilo a respeito da condenação, possibilitando ao condenado que se apresente à sociedade como se fosse primário. A reabilitação não desfaz a condenação, contudo faz com que seja restaurado direitos abrangidos pelos efeitos característicos da condenação.

Ainda Bitencourt (2009, p. 741), diz que “a reabilitação não acaba, entretanto apenas suspende determinados efeitos penais da sentença condenatória, que, a qualquer

tempo, anula a reabilitação”, se restaura à circunstância anterior *in albis*<sup>2</sup> e restaurar os direitos abrangidos pelos efeitos exclusivos da condenação.

Segundo Bitencourt (2009, p. 123, *apud*, Baratta, 1982), “o objetivo ressocializador precisa de uma política criminal que tenha em consideração os problemas sociais que determinam e sustenta o acontecimento delitivo”. Entretanto a política criminal que recomenda Baratta tem em vista a absoluta mudança do sistema social vigente, e essa possibilidade é sempre remota ou, pelo menos, muito pouco possível, pelo que se sustenta a mesma dúvida realizada antes: enquanto se faz a reforma dentro ou fora do sistema, qual será a política criminal a seguir? O que será feito com os reclusos que nessa ocasião padecem de uma pena privativa de liberdade.

Ainda de acordo com Bitencourt, (2009, p. 123), “é imprescindível uma mudança radical do julgamento público e da atitude dos cidadãos referente ao delinquente se pretende lhe oferecer a oportunidade para que seja ressocializado”. Se isso não acontecer, o sujeito terá grandes dificuldades para ser reincorporado ao sistema social, pois, sofrerá um grave processo de marginalização e de estigmatização.

---

<sup>2</sup> *In albis* é usada quando o prazo para praticar algum ato no processo termina sem que nenhuma das partes tenha se manifestado. Disponível em <http://forum.jus.uol.com.br/104334/o-que-e---in-albis-/>. Acesso em: 18/04/2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi possível observar, no discorrer da pesquisa bibliográfica e informações levantadas com este estudo, pôde-se atingir determinadas conclusões, que se preveem essenciais para aplicação na ressocialização do detento, por meio dos órgãos competentes, tendo como base indispensável à comunidade.

Vê-se que a inclusão dos reeducandos novamente na sociedade, seria extremamente importante, pois, só assim poderia existir a oportunidade de uma forma diferente de vida. Uma vez que a dignidade no trato enquanto ser humano é um direito essencial a todos os indivíduos, por essa causa o estudo desse tema se fez de grande relevância.

A ressocialização deve ser verdadeira, e com capacidade de ocasionar efeitos benéficos, uma vez que é dessa forma que a sociedade poderá ver os infratores reabilitados e a redução nas taxas de reincidência, tão almejadas por todos aqueles que confiam e acreditam na reeducação do detendo.

Observa-se que os problemas estão aí e estão cada vez maiores. Há ideias do que possa ser efetivado e para que possam haver transformações, pois, as leis estão à disposição de todos, contudo não adianta ter somente normas, se elas não são executadas como deveriam ser. É indispensável que sejam colocadas em prática de forma eficaz, as normas existentes no ordenamento, bem como a LEP que tem-se como uma normatização exclusiva referente ao contexto.

Os presídios brasileiros estão cada vez piores, a circunstância é realmente caótica e não bastam às intenções: quais sejam punir e recuperar. É preciso que sejam praticadas políticas públicas as quais devem ser voltadas para a organização desse sistema e originar uma melhor realização da Lei de Execução Penal.

A ausência de políticas públicas e a falta de interesse com as normas já existentes faz com que a reintegração que deveria ser praticada fique cada dia mais distante do que se precisa. Para que realmente a ressocialização seja totalmente satisfatória, a sociedade precisa ajudar, colaborar, abrindo as portas de seus mercados de trabalhos para que eles possam demonstrar o seu trabalho e assim eles possam ser reeducados. Uma vez, antes de nos entregarmos às dificuldades, precisamos fazer uso da criatividade para que possamos contribuir com a ressocialização dos reeducandos.

Percebe-se que a ressocialização tem como desígnio a humanização na passagem do condenado pela instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista passando a focalizar a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica. A pena de prisão gera a nova finalidade, com um modelo que assinala que não adianta castigar o indivíduo, no entanto deve-se orientá-lo dentro da prisão para que possa ser reintegrado à sociedade de maneira concretizada, e assim evitar a reincidência.

O nosso Sistema Penitenciário Brasileiro não está conseguindo atingir o seu objetivo principal que é a ressocialização dos seus internos. E assim, o sistema precisa de uma educação que se preocupe prioritariamente em desenvolver a capacidade crítica e criadora do educando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e conseqüentemente a do seu grupo social. Isso só é possível através de uma ação conscientizadora capaz de instrumentalizar o educando para que ele firme um compromisso de mudança com sua história no mundo.

Por fim, conclui-se que não se pode esquecer em nenhuma ocasião os direitos humanos que o detento possui. Uma vez que é o Estado que tem que apropriar e investir nos estabelecimentos prisionais, como do mesmo modo assegurar uma rapidez processual, para que eles não sofram com a demora. Uma pena justa é imprescindível, pois servirá de exemplo para outras pessoas, que tentem atuar ilegalmente. Pois para ressocializar um indivíduo é necessário melhorá-lo e oferecendo a ele condições dignas ele poderá voltar ao meio social. Ou seja, quando o preso é bem tratado, com trabalhos profissionais, técnicos, religiosos, em meio a outros, o infrator terá mais oportunidade de ser reeducado, é indispensável ressocializar para não reincidir. Assim, a ressocialização é assunto de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista que o alto índice de reincidência existente em nosso país está diretamente ligada à ineficácia parcial da política adotada para que essa ressocialização realmente se torne efetiva.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Batista Santafé. **A justiça interdita Presídio Estadual de Cruz Alta. Notícias Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, março de 2008. Disponível em: <[http://www3.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=66513&PHPSESSID=6d62d7d180b567d1e34a038eb4fe7745](http://www3.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&item=66513&PHPSESSID=6d62d7d180b567d1e34a038eb4fe7745)> Acesso em 04/04/2017.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário.** Rio, Aide, 2000.

ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro.** 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>. Acesso em: 02/04/2017.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** 2007. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/24913> Acesso em 02/04/2017.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral. 8º ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral.** 10ª edição. Vol. 1, São Paulo: Saraiva. 2006.

BOEING JÚNIOR, Lauro Boeing. **Ressocialização do Preso no Âmbito do Presídio Regional de Tubarão.** 2008. Disponível em [http://portal2.unisul.br/content/navitacontent\\_/userFiles/File/cursos/cursos\\_graduacao/Direito\\_Tubarao/monografias/Lauro\\_Boeing\\_Junior.pdf](http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/monografias/Lauro_Boeing_Junior.pdf). Acesso em: 22/04/2017.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.** 2008. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 16/03/2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal : reflexões em torno da jurisdicionalização.** Porto Alegre: Fabris, 2000.

CASTRO, Paula Regina Pinheiro et al. **A Responsabilidade do Estado e a Execução da Pena Privativa de Liberdade: Uma Análise Jurídico-Sociológica da (Im)Possibilidade de Concretização dos Direitos Fundamentais dos Condenados Que Cumprem Pena No Complexo Penitenciário De Pedrinhas – Maranhão.** 2010. Disponível em [http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo\\_730.html](http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_730.html). Acesso em 28/04/2017.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** 2003. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em 05/04/2017.

COELHO, Romildo José. **O Trabalho do condenado a pena privativa de liberdade no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.** 2011. Disponível em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K218611.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218611.pdf). Acesso em: 22/04/2017.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Caso dos Irmãos Naves, o Maior Erro Judiciário do Brasil... Por Enquanto.** 2009. Disponível em: <http://josecaldas.wordpress.com/2009/04/06/caso-dos-irmaos-naves-o-maior-erro-judiciario-do-brasil-por-enquanto/> Acesso em: 22/03/2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Execução Penal: Aspectos Jurídicos** 2007. <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo8.htm>. Acesso em: 05/03/2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Traduzido por Raquel Ramalhete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2004.

JACQUES, Daniele de A. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: possibilidade de cumprimento da pena através da prisão domiciliar.** 2004. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Danielle%20Jacques.pdf>. Acesso em: 02/03/2017.

JAPPUR, Cynthia Feyh. **O Ministério Público e a efetividade dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional** In: Seminário A Caminho da Humanização do Sistema Prisional. Porto Alegre: Promotoria de Justiça de Controle e de Execução Criminal de Porto Alegre. 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Regras de Tóquio.** São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** 2007. Disponível em: <http://na1312.my1.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>. Acesso em 18/03/2017.

LEITE, George Lopes. **O papel do juiz na execução penal.** In: MESA REDONDA IV. Brasília, n. 15, p. 51- 63, set-dez. 2005.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro.** 2011. Disponível em: [http://www.unipac.br/bb/bb\\_tcc\\_res.php?id=124](http://www.unipac.br/bb/bb_tcc_res.php?id=124). Acesso em:09/03/2017.

LUZIA DE JESUS, Valentina. **Ressocialização: Mito ou Realidade.** 2007. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/ressocializacao-mito-ou-realidade-1064343.html>. Acesso em: 14/04/2017

MAGALHÃES PINTO, Celso de Magalhães; VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **Presidiário Condenado Vota: Função Social do Voto do Preso e Interpretação Conforme a Constituição do Inciso III, do Art. 15, da CF/88, à Luz dos Direitos Fundamentais e do Código Penal Brasileiro**). Brasil: artigo inédito digitado, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: a Gestão da Violência no Capitalismo Global**. 1ª Ed. São Paulo, Max Limonad. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1084**; 11ª edição. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2004.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. S.P., Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Alexandre de. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 7 ° edição. São Paulo: Atlas – série fundamentos jurídicos. 2004.

MOUTINHO, Camila Loureiro Moutinho. **A Situação dos Presos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Processo de Ressocialização**. 2010. Disponível em [http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi\\_encontro/A\\_situacao\\_dos\\_presos\\_no\\_Ordenamento\\_Juridico\\_Brasileiro\\_e\\_o\\_processo\\_de\\_ressocializacao1.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_situacao_dos_presos_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro_e_o_processo_de_ressocializacao1.pdf). Acesso em: 19/03/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A Responsabilização Do Estado Perante Os Danos Causados Aos Indivíduos No Sistema Penitenciário**. 2009. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/roberta\\_oliveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/roberta_oliveira.pdf). Acesso em 16/04/2017.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. 2015. Disponível Em <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em 02/06/2017.

PRONASCI - Defensoria Pública Geral do Estado do Piauí. **Direitos e Deveres dos Presos**. 2008. Disponível em <http://www.defensoria.pi.gov.br/arquivos/DireitosEDeveresDoPreso.pdf>. Acesso em: 21/04/2017.

ROCHA, Aline da. **A Ineficácia Do Propósito Ressocializante e o Processo de Privatização das Prisões**. 2012. Disponível em [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/.../1446.com](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/.../1446.com). Acesso em: 25/04/2017.



ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A Responsabilidade Do Estado E Sistema Penitenciário.** 2004. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2004/pthadeu/responsabilidadeestado.htm>. Acesso em: 05/05/2017.

RUARO, Regina Linden. **Responsabilidade civil do Estado por dano moral.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 2, p. 145-168, 2002.

SANTOS, Gisely Cristina dos. **Execução Penal: Análise da Remição e da Detração da Pena.** 2007. Disponível em: [http://www.univem.edu.br/cursos/tc\\_direito/gisely\\_cristina.pdf](http://www.univem.edu.br/cursos/tc_direito/gisely_cristina.pdf). Acesso em 12/05/2017.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades.** Rio de Janeiro: Editoria Lúmen Júris, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral.** 3ª Ed. Curitiba, Lumen Juris. 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito penal: parte geral.** Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do TJ-PA. In: **A atuação do juiz da execução penal na preservação dos direitos do preso: um desafio a ser vencido.** 2004.

SENNA, Virdal. **Sistema Prisional.** 2009. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em: 10/05/2017.

SILVA, Damtom G P. **Ação Civil Pública - Remoção de presos condenados por sentença transitada em julgado para o SistPen.** 2008. Disponível em <http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=557>. Acesso em 15/04/2017

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal.** 2ª edição. Campinas/SP: Editora Bookseller. 2002.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos Sobre Execução Penal.** Guarulhos: Soge, 2000.

VELLELA, Camila De Freitas. **Dos direitos constitucionais do preso.** 2012. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/dos-direitos-constitucionais-do-presos-23478/artigo/>. Acesso em: 27/05/2017.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro: volume 1: teoria geral do direito das penas.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. 658p.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro, Ed.Revan, 2001.